SOFIA PACHECO CARVALHO

MOTIVAÇÕES AJURÍCAS NO CONTEXTO DA SEVERIDADE PUNITIVA: A INFLUÊNCIA DOS *MEDIA* NO PROCESSO CRIMINALIZADOR

Orientador: Carlos Alberto Poiares

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Escola de Psicologia e Ciências da Vida

Lisboa

2016

SOFIA PACHECO CARVALHO

MOTIVAÇÕES AJURÍCAS NO CONTEXTO DA SEVERIDADE PUNITIVA: A INFLUÊNCIA DOS *MEDIA* NO PROCESSO CRIMINALIZADOR

Dissertação defendida em provas públicas para obtenção do Grau de Mestre em Psicologia Forense e da Exclusão Social conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, no dia 14 de Dezembro de 2016, perante o júri nomeado pelo seguinte Despacho Reitoral nº363/2016 com a seguinte composição:

Presidente: Professor Doutor João Oliveira

Arguente: Professor Doutor José Brites

Orientador: Professor Doutor Carlos Alberto Poiares

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Escola de Psicologia e Ciências da Vida

Lisboa

2016

"Uma justiça independente e eficaz é tão essencial à democracia como uma comunicação social livre e pluralista"

(Rodrigues, 1999, p.98)

Porque o amor e a amizade não se agradece…

A todos os que caminharam e caminham a meu lado, ajudando a alcançar a meta.

Resumo

A presente dissertação tem como objetivo analisar a forma como as narrativas construídas pelos *media* enviesam as lógicas do poder institucional. Identificando a influência que os órgãos de comunicação social incitam sobre a opinião pública, introjetando-se na construção das representações da realidade social acerca dos fenómenos criminais, pretende-se avaliar o influxo que estes exercem no processo criminalizador secundário.

Caracterizando a forma como os *media* e o crime se entrecruzam, na discursividade e explanação, operam-se conceitos que se tornam, em certa instância, paradoxais como a liberdade de imprensa e o direito a julgamento imparcial. É, identicamente, determinante a relação que se estabelece entre os *medi*a e as políticas de justiça criminal.

A vertente empírica circunscreve-se à recolha fáctica e processual de um caso criminal que auferiu significante destaque noticioso por parte da imprensa portuguesa. A medida de avaliação será de índole qualitativa, baseando-se no método que organiza a intervenção juspsicológica. A análise do discurso procura desconstruir e descodificar a discursividade mediática, indagando se as narrativas construídas pelos *media* envolvem-se na tomada de decisão judicial.

Os resultados, ainda que meramente indicativos, demonstram haver uma imiscuição dos *media* em matérias judiciais, pelo que se verificou a presença de motivações ajurídicas nas decisões judiciais.

Palavras-chave: Motivações Ajurídicas do Sentenciar; Severidade Punitiva; Crime; *Media*; Mediatização.

Abstract

This thesis aims to analyze how the narratives constructed by the media skew the logic of institutional power. Identifying the influence that the media incite on public opinion, introjecting in the construction of representations of social reality about the criminal phenomena, is intended to evaluate the influence they exert on the secondary criminalization process.

Featuring the way the media and crime intersect in discourse and explanation, operational concepts become, in some instance, paradoxical as freedom of press and the right to a fair trial. The relationship that is established between the media and criminal justice policies is, identically, determinant.

The empirical aspect of this work is limited to the collection of factual and procedural of one criminal case, which received significant media attention and was highlighted by the press. The evaluation will be qualitative in nature, based on the method that organizes juspsychological intervention. The discourse analysis seeks to deconstruct and decode the media discourse, questioning if the narratives constructed by the media engage in the making of judicial decision.

The results, though only indicative, show a media meddling in legal matters, which indicate the presence of non judicial motivations of the sentencing.

Keywords: Non Judicial Motivations of the Sentencing; Punitive Severity; Crime; Media; Mediatization.

Abreviaturas e Siglas

AO - Açoriano Oriental

AE – Atlântico Expresso

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CA – Correio dos Açores

CM – Correio da Manhã

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DA – Diário dos Açores

DI – Diário Insular

EN – Expresso das Nove

OCS – Órgãos de Comunicação Social

UI – Unidade(s) de informação

Índice

Introdução 11
Parte A - Enquadramento Teórico 13
Capítulo 1 - O crime: um conceito sóciocultural 14
Capítulo 2 - Os *media*: órgão de controlo informal 25
Capítulo 3 - A relação *media* – justiça 35
Parte B - Metodologia 48
1.1 Método 49
1.2 Amostra 55
1.3 Procedimento 62
1.4 Objetivos 63
Parte C - Resultados 64
2.1 Análise dos resultados 65
2.2 Discussão dos Resultados 74
Conclusão 80
Bibliografia 81
Apêndices I
Anexos XII

Índice de Quadros

Quadro 1 – Frequências e percentagens das unidades de informação, por OCS..……...66

Quadro 2 – Percentagens e frequências de unidades de informação, por fase do processo…..67

Quadro 3 – Qualificativos contidos nas notícias de capa anteriores à produção da sentença...69

Índice de Figuras

Figura 1 – Modelo de influência direta dos *media*……38
Figura 2 – Modelo de não influência dos *media*……...38
Figura 3 – Modelo de influência simultânea dos *media*……...39

Introdução

O crime tem marcado contínua presença na cultura popular e a sua punição era, outrora, considerada um espetáculo, não restringido aos tribunais, sendo executado em hasta pública. Hodiernamente, nas nações ocidentais, apesar de já não haver execuções em praça pública, no sentido literal da expressão, mantêm-se como fonte de espetáculo, operado agora pelos órgãos de comunicação social. As ligações entre crime, justiça e *media* encontram-se expostas na cultura histórica e contemporânea. A introjeção dos *media* nas matérias judiciais é, hoje, uma circunstância inelutável (Pina, 2009).

Os *media* materializam a divulgação pública dos processos, removendo a tecnicidade processual, concebendo a informação de forma mais acessível e inteligível às massas. As matérias criminais e judiciais plenificam as agendas dos órgãos de comunicação social, sendo impossível refutar a importância que a atividade jornalística tem, atualmente, nos sistemas de relevância societais. A comunicação social adapta-se aos fenómenos sociais emergentes. Reivindica o seu papel de utilidade pública, funcionando por vezes como expositora e mediadora da complexidade do mundo judiciário (Rodrigues, 1999).

Contudo, as diferenças operacionais existentes entre estes dois sistemas provocam situações de tensionalidade. Devido à sua natureza enquanto sistema e às condicionantes estruturais que se impõem, a justiça tem caraterísticas monologais de intervenção, sendo a informação por este meio veiculada predominantemente unidirecional e alicerçada numa linguagem hermética. Em sentido oposto, os *media* utilizam meios bidirecionais de colheita de informação e tendem a apresentar a informação em tempo real (Oliveira, 1999).

O exercício da liberdade de organização, produção e expressão jornalística está sujeito a normas, havendo fixação de critérios e regulamentação sob ação dos *media*. No entanto, as regras e normas nem sempre são respeitadas e aplicadas, o que pode comprometer o processo judicial, a ação dos seus atores e direitos dos seus intervenientes. As questões do agendamento, dos julgamentos paralelos, da violação do segredo de justiça ou da dupla estigmatização vêm amplificar o registo de tensionalidade que se estabelece na relação *media*-justiça (Rodrigues, 1999).

Esta contenda, numa espécie de jogo do "rato e do gato" fará com que a instituição, o processo judicial e os seus intervenientes possam não sair incólumes à mediatização exacerbada que se pratica na administração judicial de determinados casos jurídicos.

Mostra-se, deste modo, necessário identificar e avaliar os efeitos que os *media* têm, atualmente, nos sistemas societais, particularmente no campo da justiça, que compõe um pilar basilar nas sociedades democráticas.

Existe um conjunto de teorias que se debruçaram sobre a influência dos *media*, tentando identificar o efeito que os órgãos de comunicação social exercem, direta e indiretamente, sobre os indivíduos e sociedades, introjetando-se na concepção da realidade social. Foram também postulados modelos que se propõem explicar a relação que se estabelece entre a exposição mediática e as políticas de justiça criminal.

Não obstante, e ainda que haja um conjunto de motivações ajurídicas já amplamente estudadas, a vertente de estudo psicológico que assenta na análise do impacto que os *media* exercem sobre o sistema de justiça é ainda muito pouco explorado. Pretende-se, assim, com este trabalho, analisar empiricamente a influência que os órgãos de comunicação social incitam no sistema de justiça. Analisando o discurso mediático, bem como o discurso judicial, procura-se identificar onde estes se entrecruzam e como se podem mutuamente afetar.

Assim, sendo o objetivo geral desta dissertação analisar a forma como as narrativas construídas pelos *media* enviesam as lógicas do sistema de justiça e se exercem algum tipo de influência no processo criminalizador, equacionando-se no processo de decisão judicial, ou seja, se constituiu uma motivação ajurídica do sentenciar, recorreu-se à análise do discurso de forma a descodificar, compreender e explicar as discursividades que são veiculadas nesse meio, pelos diferentes atores e intervenientes do processo judicial, associando-lhes as motivações subjacentes.

Parte A

Enquadramento Teórico

Capítulo 1 - O crime: um conceito sóciocultural

A humanidade comporta, desde os seus primórdios, a matriz da desviância e da violência. Havendo coexistido com esta realidade, a civilização humana tentou criar medidas inibitórias à prática de condutas criminais, de forma a desenvolver meios idóneos que tornassem possível a vida e convivência em sociedade (Bastos, 2011). Para Durkheim (1895), a regularidade da vida em sociedade está dependente da existência de normas que conformem e ajustem o modo coletivo de agir, mas também que exerçam coerção externa, modelada pela educação e pelo processo de socialização sobre cada indivíduo.

A tentativa de definição e explicação do crime e da conduta criminosa remonta à Grécia Antiga, com Aristóteles a debruçar-se sobre o fenómeno, dando relevo aos fatores de índole social para o explicar (Buikhuisen & Mednick, 1988). O conceito de crime não é fechado, sendo que a sua compreensão holística pressupõe o estudo assente em diversas áreas do conhecimento humano. É sustentado pelo estudo do comportamento criminoso, que é, por sua vez, avaliado por diferentes áreas e ciências, cada uma com distintas interpretações, tornando-se assim um conceito abrangente. Existe, por isso, uma dificuldade em definir de forma concreta e universal o crime. Assim, sendo o crime objeto de estudo de várias ciências e técnicas, assume diferentes definições e conotações, com base na área de estudo.

Para Nunes (2010, p.16), "O conceito de crime é indissociável do conceito de ordem social (…)", dado que o que se define ou não como crime irá depender do que se considera como ordem, e como esta deve ser concebida ou atingida. O crime deverá então ser entendido em concordância com os contextos internacionais e com as construções sociais de uma sociedade (Dias & Andrade, 2013).

O crime, constituindo uma forma de desviância, é uma realidade social e jurídica. "A desviância consiste na transgressão de uma norma social" (Cusson, 2011, p.15) e é relativa à definição social e institucional que lhe é conotada, pois não é propriedade intrínseca ao ato, mas incutida no contexto normativo em que se desenvolveu. O que se define como crime ou desvio em Portugal pode não o ser noutro país.

Sob uma perspetiva jurídico-legal, o crime corresponde a toda a conduta tipificada como tal pela lei criminal (Dias & Andrade, 2013). São todas as ações que quebram as normativas ou os princípios universalmente postulados. O crime também é representado como

um fenómeno que resulta da aplicação do Código Penal, que tem como principal objetivo preservar a ordem estabelecida e a coesão social (Nunes, 2010).

Contudo, uma dada ação poderá constituir uma violação a uma norma vigente e não compor um ato legalmente punível, pese embora tal desvio despolete reprovação social e seja psicologicamente danoso. Em contraposição, uma ação pode estar tipificada por lei como crime, não se mostrando ofensiva nem desviante aos níveis morais e sociais (Nunes, 2010). Esta pluralidade de situações, pontos de vista e análises dificultam fortemente a elaboração de uma definição precisa, concreta e consensual de crime (Manita, 1998). De acordo com Nunes (2011), "(…) cada crime é diferenciado em termos psicológicos, sociais e jurídicos."

A verdade é que o atrito em definir o que constitui um comportamento criminal e um crime prende-se ao facto de tais ocorrências serem indissociáveis dos aspetos de natureza social e cultural. O comportamento criminal é complexo, devendo ser cultural e socialmente contextualizado e na sua definição enquadram-se fatores e elementos de ordem jurídica, ética, religiosa, estereótipos e coeficientes sociológicos (Dias, & Andrade, 2013).

Na visão sociológica, o crime deve ser analisado atendendo à globalidade cultural em que se inscreve. O crime, para a Sociologia, é resultante das interações sociais. Durkheim (1895) defende que o crime é um resultado normal do funcionamento do sistema social e que é funcional, na medida que constitui um fator de atualização dos quadros morais. O autor indica ainda que a punição penal assume um papel vital para a construção e manutenção da coesão social. Já a definição legal de uma atividade criminosa não pode, como afirmam Dias, & Andrade (2013, p. 19) "(…)deixar de corresponder aos sentimentos e aos interesses de toda a coletividade, sendo em nome desta que se conduz a luta contra o crime e o criminoso.".

Hodiernamente, ligado a uma perspetiva biopsicossocial, associa-se o crime a um vasto conjunto de fatores, de diferentes naturezas, que conjugados originam o comportamento desviante e criminoso (Nunes, 2010). Há uma multiplicidade de abordagens que operam num regime de complementaridade.

Brown (2003, p.74) adverte que "O crime e a criminalidade não têm existência ou significados fixos, são categorias taxonómicas, culturalmente produzidas e sustentadas de maneira mais ou menos padronizada.". Existem vários fatores que concorrem na definição do crime enquanto construto, tendo os *media,* nas recentes décadas, coadjuvado no estabelecimento de uma definição e etiquetagem do crime, pelo menos na sua noção social, pela representatividade e relevância que esta problemática social e jurídica tem vindo a instituir nestes órgãos de controlo informal. Vários trabalhos e pesquisas têm reforçado a

defesa de que os *media* incitam forte impacto na definição de crime, das suas personagens, da sua incidência e tipificação. O tratamento destas questões sociais, no que ao plano de difusão de informação respeita, surte uma projeção com duplo sentido. Primeiramente, porque o crime constitui um tópico noticioso, dado que envolve um tema vital na sociedade, levantando questões de ordem moral, de valores e de segurança. Em segundo posto, porque lhe está associado uma carga emotiva e dramática que desperta a atenção da audiência, conferindo-lhe valor-notícia (Penedo, 2003).

Os crimes que suscitam maior interesse aos *media* e também à opinião pública são os que se revestem com alto teor de violência associada. Outro fator que faz despoletar o interesse nestes crimes, principalmente o de abuso sexual, é a forte possibilidade de envolvência de crianças, que apela à vertente emocional do público. Os crimes de homicídio qualificado e abuso sexual de menores são, por isso, os que mais aliciam os conteúdos noticiosos (Machado, & Santos, 2008).

A Direção-Geral da Política de Justiça (2015), entidade pertencente ao Ministério da Justiça e com competência legal para a recolha, tratamento e difusão das participações de crime registou, em 2014, 351.311 crimes praticados em Portugal. Desse total, destacam-se 202.014 crimes contra o património, que correspondem a mais de metade (53,7%) dos crimes praticados em Portugal, nesse ano. Os crimes contra as pessoas corresponderam a cerca de 22,4% (84.253 crimes) do total de crimes registados.

De acordo com o Relatório do Observatório de crimes de homicídio, divulgados pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) (2015[b]), correspondente ao ano de 2014, foram contabilizados 127 crimes de homicídio, sob jurisdição portuguesa. Segundo o Relatório Anual Estatístico da APAV (2015[a]), foram registados 106 crimes de abuso sexual de menores, em 2014. Tais indicadores correspondem a uma percentagem bastante reduzida do total de crimes perpetrados contra as pessoas, embora sejam os que recebem maior destaque mediático e atenção da opinião pública (Surette, 2011).

O crime tem vindo a tornar-se na principal matéria-prima dos *media*, tendo sido transladado da literatura, teatro e cinema para o espaço nobre televisivo e para as capas dos jornais. De acordo com Pina (2009), a relevância que o crime assume atualmente na sociedade não é um fenómeno exclusivo dos *media*, funcionando estes concomitantemente como agentes dessa relevância e como seus intérpretes. Na opinião de Penedo (2003), existe uma sobre-representação do crime e de determinados tipos de crime por parte dos *media*, em

relação aos dados oficiais da criminalidade. Isto irá influenciar a perceção da opinião pública sobre o crime e a realidade criminal.

Como já referido, o crime, o Direito e a justiça têm vindo a conquistar crescente espaço noticioso nos *mass media*, particularmente na televisão, mas também na imprensa escrita. A preocupação social com estes fenómenos e sistemas tem, por consequência, aumentado também (Pina, 2009). Ao mediatizar notícias de crimes ou processos penais, os *media* transportam para o espaço e ordem pública essa problemática, convertendo-os assim em experiências e representações socialmente partilhadas (Penedo, 2003).

O conceito de representação social surgiu com Durkheim, para determinar a consciência coletiva, e reporta-se ao conjunto de representações partilhadas e uniformizadas pelos membros de uma sociedade (Rodrigues, Sousa & Marques, 1986). A representação social remete-se a um saber não técnico, partilhado socialmente, que gere a relação dos indivíduos com a realidade e a sociedade, permitindo interpretar e compreender determinadas ocorrências e atitudes sociais em relação a um objeto (Mendes, 2007). Este tipo de representação traduz as escolhas e os valores da coletividade e ordena as relações socias e comportamentos, assumindo-se como a realidade própria de cada grupo social, em relação a objetos, pessoas e acontecimentos (Rodrigues *et al*., 1986).

As perceções, atitudes e comportamentos dos indivíduos são determinados e condicionados pela realidade da representação social vigente na sociedade. As relações operacionais entre atores sociais são definidas à luz da representação social, contribuindo deste modo para a manutenção ou transformação de uma estrutura social (Mendes, 2007).

A dinâmica da representação social reside não apenas ao nível dos objetos que representa, mas também no plano das relações existentes entre esses objetos, relações estas que lhes atribuem significado (Rodrigues *et al*., 1986). Perspetiva-se entre o posicionamento dos indivíduos em relação ao real. Quer isto dizer que a representação social implica uma dinâmica cognitiva articulada com uma dinâmica social. O real definido pelos indivíduos pode não corresponder à realidade, daí ser uma representação, que pode ser influenciada pelos *media* (Leyens, 1986). A factualidade objetiva pode-se converter em significado subjetivo, dado que, como refere Durkheim (1895), numa realidade própria o conhecimento conceptual é produto dos contextos de interação social, que poderá ser real ou simbólica. As representações sociais traduzem-se em formas de pensar e agir no coletivo que, ao serem dominantes, impõem-se sobre a individualidade.

Posto que a grande maioria da população não está familiarizada com os processos penais e o seu normal decurso, fundamenta a sua opinião com base no que é transmitido pelos *media*. A representação da justiça mediada pelos órgãos de comunicação social (OCS) permite aos sujeitos formular uma conceção do aparelho judiciário e jurídico, as relações com a comunidade e os valores transferidos por este sistema. O mesmo ocorre com as questões do crime e criminalidade.

De acordo com Debuyst (1968), existe uma conexão entre a informação mediatizada pelos *media* e a reação social formal e representações que o grupo social tem e faz da justiça, dado que, como afirma Rodrigues (1999, p.83), "É inegável que a mediatização [da justiça] produz um fluxo de informação de irrecusável valor, levando até ao público a ação da justiça, determina representações cuja leitura permitirá, depois, conhecer o sentimento comum e introduzir as alterações que se impõem.".

Também na opinião de Gaspar (2011) a mediatização da justiça condiciona as representações sociais que o público projeta e incute nesta instância de controlo formal, sendo que as representações sociais da justiça perpetradas no espaço público de comunicação são substancialmente de caráter opinativo.

Os grandes casos mediáticos são determinantes na construção social do crime e da realidade criminal (Surette, 1998; Pina, 2010). O processo mediatizador, alcançado pela dramatização dos assuntos da justiça, pressupõe uma reconstituição da realidade social, reconstituição esta que não se encontra isenta de parcialidade ou subjetividade e que exaspera repercussões na construção da realidade social desse fenómeno e sistema, designadamente (Silveira & Nunes, 2000).

De acordo com um estudo realizado por Rodrigues *et al*. (1986), na década de 80, que pretendia analisar as representações sociais da justiça, a maioria dos inquiridos expunha uma representação negativa do sistema de justiça português, salientando o distanciamento entre comunidade e organismos judiciários e a falha dos sistemas de valores como principais razões da visão negativa do sistema justiça.

Dado que as pessoas atuam com base nas suas imagens da realidade, o impacto social dos *media* será tanto maior quanto maior for a dependência do ambiente simbólico dos *media* na construção das imagens da realidade dos indivíduos. A visão de punitividade da audiência é exacerbada pela exposição a produções mediáticas sobre a criminalidade, repletas de conotações morais que culpam e fomentam a responsabilidade individual do criminoso, ao invés de abordar o crime e a conduta criminosa como um problema social. Vários estudos têm

indicado que os retratos jornalísticos na imprensa escrita moldam as conceções da realidade social nos indivíduos. As representações da realidade social transmitida pelos *mass media* refletem pontos ideológicos na sua descrição da natureza humana, das relações sociais e da estrutura e normas da sociedade (Bandura, 2001).

O construcionismo social será talvez a perspetiva teórica mais bem enquadrada para explicar o impacto social dos *media* na formação e alteração das representações sociais do crime e criminalidade. Os processos de construção social da realidade e dos conceitos de construcionismo social são essenciais para compreender e explicar o impacto dos *media* sobre a opinião publica, nas questões de matéria criminal e de justiça (Surette, 2011).

De acordo com este modelo, desenvolvido por Vigotsky (1978), o funcionamento cognitivo tem origem nos processos sociais, isto é, nas relações interpessoais que se estabelece, e não está, portanto, somente confinado ao funcionamento individual e intrínseco das entidades. As representações são resultantes da interação social. As crenças, as atitudes, os preconceitos e os estereótipos englobam-se no funcionamento cognitivo que é produzido em função dos processos sociais e estabelecidos nas relações interpessoais.

O conjunto de representações coletivas pode ser definido e influenciado pelos *media*, uma vez que este sistema constitui a principal fonte de transmissão de informação e é através deles que a sociedade procura informação sobre si mesma (Ball-Rokeeach & DeFleur, 1976).

De teorias como a de Bandura sobre a aprendizagem social e a teoria da *agenda-setting* derivam assunções do construcionismo social, baseando muito da sua componente explicativa nas premissas desenvolvidas por Vigotsky. O interacionismo entre a componente social e a componente cognitiva predizem as conceções e representações que os indivíduos formulam sobre a realidade.

Para Bourdieu (1994), os meios de comunicação, enquanto instrumentos simbólicos, veiculam conhecimento e transmitem uma construção da realidade. Uma vez que os *mass media* constituem a principal fonte de informação acerca do mundo, é natural que, concordantemente com esta perspetiva, exerça uma forte influência na construção da realidade social dos indivíduos.

A experiência pessoal e a rede interpessoal (família, amigos, colegas, vizinhos, etc.) são também importantes fontes de informação e detêm um papel na formação de representações. Porém, mostram-se limitadas em quantidade, relativamente ao poder e alcance dos *media* (Surette, 2003). Esta informação não mediada é, direta e indiretamente, influenciada pelos *media*, posto que os OCS ditam formas de pensamento, conduta e

comportamento, que irão, naturalmente, moldar a forma como as pessoas comunicam e trocam informações e experiências (Surette, 2003).

Em áreas em que as pessoas detêm poucas fontes não mediadas de informação, como em assuntos de crime e justiça, os *mass media* equacionam-se como a principal e mais importante fonte determinadora da construção da realidade social, nestas matérias. Desta forma, conseguem moldar o processo de construcionismo social, incutindo certos retratos mentais do crime e do sistema de justiça, que irão resultar numa representação social disforme e deturpada da correspondente realidade. Surette (2003) afirma que o construcionismo social dirige o modo como o conteúdo dos *mass media* se traduz em realidade social.

O conhecimento e a opinião pública estão muitas vezes dependentes das informações transmitidas pelos *media*. As representações destes assumem-se como a base para a compreensão do crime, criminosos, entidades e figuras de controlo social, sendo, à falta de outras fontes de informação, tomadas como reais e totalmente verídicas. Esta construção da realidade pelos *mass media* não só tem impacto na opinião pública como também nos magistrados da justiça criminal (Marsh, 2014). Segundo Bandura (2001), a análise crítica do pensamento, em comparação com versões distorcidas da realidade social, produzida pelos *media*, pode fomentar equívocos na análise de acontecimentos, pessoas ou objetos.

As relações e ações sociais estão a tornar-se, progressivamente, mais coordenadas pelas explanações veiculadas pelos *media*. Os poderes institucional e político podem também assim tornar-se dependentes das definições de consenso normativo e da realidade enunciadas pelos jornalistas, críticos e comentadores (Strydom, 1999). Contudo, segundo este autor, o público não é um recetor passivo da mensagem, fazendo uma seleção das mensagens e uma interpretação própria, podendo enquadrá-la e confrontá-la com a interpretação formulada por outros membros do público. Assim, a construção e definição da realidade social não é apenas mediada pelos órgãos de comunicação social, sendo também pela audiência.

Um dos principais argumentos legitimadores da ação dos agentes do campo dos OCS, que lhes confere o título de órgão de controlo informal, é a ideia de objetividade e que estes agentes funcionam como intermediários no processo de construção social (Bourdieu, 1994). Isto porque o produto noticioso concebido e difundido pelos *media* é considerado resultado de uma espelhagem da realidade. Lippman (1922), porém, questiona a legitimidade dos OCS e da opinião pública formada em consequência da informação transmitida pelos *media*, argumentando que a informação a que temos acesso é uma mera construção da realidade.

Como refere Tuchman (1993, p.257) "A notícia não espelha a realidade, mas ajuda a construí-la, como fenómeno social compartilhado, posto que no processo de descrever um acontecimento, a notícia define e dá forma a esse acontecimento.".

A representação mediada pelos OCS sobre o crime, num plano simbólico, irá surtir repercussões nas noções de ordem social, coesão e também de estabilidade. Interfere ainda no grau de legitimidade do poder instituído (Penedo, 2003).

Na opinião de Rodrigues (1999), a divulgação de uma dimensão redutora dos factos é suscetível de estigmatizar grupos ou classes sociais, produzindo sentimentos de indignação, podendo assim originar visões estereotipadas e estigmatizadas face a esses grupos ou classes. Desta forma, a representação social do crime pode estar revestida, implícita e explicitamente, de estereótipos e estigmas.

O conceito de estereótipo surgiu pela primeira vez associado às ciências sociais na obra *Public Opinion*, de Lippman (1922) que, identificando os *media* como um dos principais agentes modeladores do conhecimento, abordou a questão da representação da realidade social, sobretudo na conceção e prossecução de estereótipos. Os estereótipos, segundo este autor, formam-se a partir do sistema de valores do indivíduo. A forma como as pessoas constroem as suas representações da realidade social está dependente tanto de fatores internos, como de fatores externos. Define-se por ser um atributo apriorístico, dado que congrega sob o mesmo traço ou caraterísticas indivíduos diferentes entre si. Provoca segregação, retirando a heterogeneidade e a identidade dos indivíduos pertencentes a esses grupos ou classes.

O preconceito e os estereótipos são um problema persistente nas sociedades humanas e têm-se mostrado importantes no processo de assimilação e acomodação da informação que retemos acerca de indivíduos e grupos, condicionando o conceito e as expetativas que neles projetamos (Gorham, 2010). Os psicólogos Hamilton e Trolier (1986, p.133) citados por Gorham (2010) definem estereótipos como "uma estrutura cognitiva que contem o conhecimento, as crenças e as expetativas de um indivíduo sobre um grupo.". Segundo Wolf (1993, p.31) "Os estereótipos são um elemento indispensável para se organizar e antecipar as experiências da realidade social que o sujeito leva a efeito. Impendem o caos cognitivo e a desorganização mental (…)."

Para Lippmann (1922), as representações funcionam como "mapas" que guiam os indivíduos, ajudando-os a lidar com a informação complexa, permitindo também a proteção de valores, interesses e ideologias, possibilitando manutenção da posição na rede de relações sociais. Para o autor, os preconceitos incitam enviesamentos na seleção, interpretação,

memorização, recuperação e uso da informação. Os estereótipos são resultado de um processo normal e inevitável, associado e inerente à forma como se processa a informação.

Os estereótipos enquadram-se no contexto dos esquemas mentais que funcionam como redutores do complexo ambiente social. Estes esquemas auxiliam na categorização e estruturação do mundo, organizando os objetos, eventos, indivíduos e grupos com base nas suas caraterísticas. São, assim, esquemas que organizam o conhecimento e crenças acerca de grupos sociais, estruturando também as expetativas e influenciando a forma como percecionamos as mensagens (Gorham, 2010). Estes esquemas mentais correspondem a estruturas cognitivas que enformam os modos de pensar, sentir e agir.

Numa perspetiva evolucionista, a capacidade de julgar rapidamente os indivíduos e grupos é crucial para o nosso funcionamento. A categorização e estereotipização apenas se tornam nefastas quando esses julgamentos são errados e não correspondentes à realidade (Argo, Idriss, & Fancy, 2009).

A conceção de preconceitos e estereótipos é inevitável, na medida que são inerentes ao funcionamento cognitivo normal. A categorização é essencial no processo de assimilação e codificação da informação. Ao categorizar a informação, é habitual enquadrar certos acontecimentos, grupos, associando-os entre si e generalizando-os. O processo de conceção de categorias, ligado ao desenvolvimento dos preconceitos, está conexo ao processo de formação de estereótipos. "Os preconceitos sociais ocupam uma larga faixa das atitudes e dos comportamentos no seio dos grupos e nas relações entre grupos" (Allport, 1954, p.365).

O caráter fixo dos estereótipos deve-se à necessidade de o indivíduo proteger a sua definição da realidade, o sistema de valores e o *statu quo*. Neste processo intervêm também os *media*, que são reacionários na definição e manutenção do sistema de valores. Para Lippmann (1922), a rigidez dos estereótipos relaciona-se com o facto de estes constituírem imagens demasiado generalizadas, que descuram a variabilidade intragrupal existente entre os membros dos grupos, negando a sua individualidade.

Os *mass media*, subscrevendo-se numa indústria cultural marcada pela estandardização, caraterizada pela homogeneização da diversidade em consequência da perda de individualidade, constituem um inevitável meio de controlo cognitivo e psicológico. Subscreve-se, deste modo, a uma modificação profunda na criação e exercício dos estereótipos, massificando-os e imputando novas caraterísticas, retirando capacidade cognitiva e volitiva aos indivíduos (Wolf, 1993).

A mediatização da criminalidade produz representações amplamente compartilhadas e consensuais nas comunidades, alimentando visões estereotipadas sobre a conduta criminosa, os criminosos e a causalidade do crime, associando determinado tipo de criminalidade a minorias étnicas e grupos socialmente excluídos. A exagerada cobertura mediática de certos fenómenos da criminalidade gera a exasperação de sentimentos e emoções conexos a este tipo de discurso mediático, concitando visões estereotipadas e preconceitos relativos a certos grupos e etnias (Surette, 1998; Penedo, 2003).

Um estudo nacional direcionado à análise da mensagem jornalística relativa ao consumo de drogas revelou que existe um estigma associado aos toxicodependentes, sendo a sua imagem mais vezes conectada à marginalidade e delinquência (43%) do que à doença (26%) (Ponte, Cabrera & Santos, 1998). Desta forma, contendo o discurso sobre o crime uma elevada carga estigmática, conotando a transgressão a certos grupos, com base num determinado atributo ou característica, expecta-se que tal facto proporcione o desenvolvimento de uma visão estereotipada que enviesa a perceção sobre os indivíduos pertencentes a esses grupos.

As representações mediaticamente induzidas sobre a realidade são dissonantes da realidade em si, dado que os *media* não reproduzem a realidade, mas representam-na estereotipadamente. Os *media* estigmatizam certos comportamentos, criando falsas representações da criminalidade e da conduta criminosa, potenciando o desenvolvimento de preconceitos e estereótipos.

Várias investigações têm constatado que os relatos jornalísticos sobre o crime e os criminosos esgotam-se na descrição da sua consumação e nas consequências imediatas dos atos cometidos. Não são noticiadas as implicações a médio e longo prazo, nem as causas reais subjacentes à conduta criminosa. As ações criminosas são representadas como resultado de psicopatologia ou de desvios individuais, sendo omissos os indicadores identificados pelas ciências sociais como ligados ao crime, nomeadamente, a pobreza, a exclusão social, o desemprego, a baixa escolaridade e a deterioração das relações comunitárias. O crime é narrado como se de uma série policial se tratasse (Pina, 2009).

van Dijk (2008) defende que o discurso dos *media* é crucial, tanto a nível ideológico como a nível estrutural, para a formação de atitudes e crenças relativamente a certos grupos, não retirando, contudo, o papel ativo e independente dos recetores das mensagens mediáticas. Os meios de comunicação social são, para Lippmann (1922), em grande parte responsáveis na formação dos estereótipos, devido à forma simplista, generalizada e enviesada como certas

populações e minorias étnicas e religiosas são descritas e representadas, sendo por diversas vezes associadas a determinados tipos de crime.

Dado que, no campo da cognição social, quando a temática abordada não se inscreve na realidade e experiência imediata do sujeito, os *media* são mais capazes de afetar as crenças e atitude face ao assunto tratado, facilitando, desta forma, a aceitação de estereótipos étnicos, relativos a grupos que se inserem numa realidade distinta do espetador, principalmente se o assunto for ambíguo (Argo, Idriss, & Fancy, 2009).

Na opinião de Cohen (2011), fundamentada com base na teoria da etiquetagem social, os *media* detêm responsabilidade na prossecusão de certos estereótipos e estigmas, dado que tendem a selecionar informação e conteúdo sobre eventos sociais desviantes ocorrentes em certa malha urbana e praticado por indivíduos pertencentes a certas classes ou etnias e, concomitantemente, descuidando certos aspetos ou acontecimentos normativos e comunitariamente positivos que ocorrem nestes locais e pelas suas populações.

A discursividade dos *media* exerce uma influência nas estruturas e conteúdos das cognições sociais dos indivíduos e grupos. Os *media* são a principal fonte de informação a que os indivíduos recursam para formar a moldura interpretativa de certos eventos e assuntos, sendo por isso capaz de originar e prossecutir determinados vieses cognitivos como estereótipos, estigmas ou preconceitos. A definição e representação social que se incute sobre o crime é assim mediada pelos órgãos de comunicação social.

Capítulo 2 - Os *media*: órgão de controlo informal

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem declara que os *media* são " (…)a principal e mais importante de todas as fontes de informação. É a base para a formação da opinião individual e coletiva e o melhor veículo para a disseminação de diferentes opiniões e pontos de vista." (*Council of Europe*, 2002, p.23).

Os *media* constituem um espaço público por excelência, tendo progressivamente vindo a substituir as instituições de controlo social, cujo poder pouco visível e célere, e a inépcia comunicativa, tem relegado a legitimidade, eficácia e capacidade de disseminação do sistema de justiça (Bourdieu, 1989; Surette, 1998). O poder dos *media* é marcado pelo controlo social e institucional subjacente, sendo navegado por interesses de ordem política, social, cultural ou mesmo competitivos (Rodrigues, 1999).

Os OCS geram um processo social que se articula a partir da relação que se estabelece entre organizações formais (editoras/emissoras) e as coletividades (públicos recetores), através de canais de difusão (jornal/revista/rádio/televisão/cinema), que asseguram a transmissão de informações em função de interesses e expectativas (Fairclough, 2001). Definem-se por serem uma atividade mediadora que instaura e consolida certas dimensões sociais. Os meios de comunicação insurgem-se e transformam a organização da vida social, produzindo novos modos de ação e interação. Ao recorrer aos *media*, o público pode adotar novas redes de significação (Thomson, 1995). Isto porque a discursividade mediatizada interfere na configuração das dinâmicas sociais. Poderá oscilar os quadros de referência dos recetores da mensagem, fazendo surtir repercussões na formação de consensos sociais e políticos (Correia, 2000).

De acordo com Ericson, Baraneck & Chan (1991), os meios de comunicação social destacam o que é desviante, transgressivo e imprevisível. A prática jornalística é recetível a acontecimentos que contrariam as expetativas sociais. Desta forma, a discursividade jornalística contribui para a definição das dinâmicas sociais que compreendem os valores, atitudes e comportamentos dominantes numa sociedade, prevalecendo a ordem social previamente estabelecida.

Para Correia (2000), a imprensa é, de entre a atividade mediática em geral, a que tem maior impacto na estruturação do espaço público e do consenso social. Sendo a principal fonte de acesso à informação, os *media* tornaram-se num poderoso modelador social,

demarcando efeitos associados sobre o público. Existe, contudo, um conjunto de fatores idiossincráticos conexos à relação entre emissor, mensagem e recetor que torna complexa a análise da influência dos *mass media* nos indivíduos e sociedades. À imagem da justiça, os *media* projetam uma moral social e política, uma vez que, aliada à projeção da sociedade e do mundo, pretende incutir e impor demarcados padrões de ordem e consenso social (Machado & Santos, 2009).

Assim, e embora o público em geral caraterize os OCS como idóneos, os *media* detêm uma capacidade construtiva e transformativa da sua própria visão da realidade, influenciando, consequentemente, a conceção da realidade da opinião pública. Isto acarreta um determinado conjunto de efeitos para os indivíduos e para as suas comunidades.

A dimensão narrativa alcançada pela mediatização de certos assuntos e acontecimentos conduz à estruturação de uma experiência comum, que poderá originar uma memória coletiva, com profundas implicações no processo dialético de produção de consenso e ordem social (Correia, 2000).

Para Correia (2000), os *media*, com as suas narrativas, contribuem para a explicação e compreensão dos acontecimentos mundanos, cada vez mais complexos, abstratos e inacessíveis à experiência imediata. Os meios de comunicação social conquistaram assim uma dimensão de grande importância no estabelecimento de um significado comum, alcançada na intersubjetividade.

Com o propósito de analisar e explicar os efeitos que os *media* exercem, direta e indiretamente, nos indivíduos e sociedades, foram desenvolvidas várias teorias e modelos, principalmente nas áreas de Comunicação, Psicologia e Sociologia.

Os primeiros estudos sobre a influência dos *mass media* nos indivíduos e nas sociedades surgiram com a teoria hipodérmica. A conceção desta teoria psicológica de análise da influência dos *media* coincide com o período das duas Guerras Mundiais, onde ocorreu uma difusão em larga escala das comunicações de massa (Wolf, 1995). Exemplos históricos dos fenómenos de propaganda de massas, utilizados pelos regimes fascistas e totalitários da Europa, durante a época concomitante às duas grandes guerras, vieram corroborar este modelo cognoscitivo.

Segundo esta teoria, os *mass media* são veículos de promoção de atitudes e comportamentos, conforme a necessidade e intenções de instituições públicas ou privadas (Potter, 2012). Aborda os *mass media* numa perspetiva global e holística, indiferente à diversidade existente entre os vários meios de comunicação.

A teoria hipodérmica focaliza a explicação do fenómeno da comunicação de massa recursando a uma perspetiva psicológica para interpretar o fenómeno da comunicação. Postula que os indivíduos, enquanto seres componentes da massa, estão expostos a mensagens, conteúdos e acontecimentos que vão além da sua experiência e conhecimento, que se referem a universos cujo *modus operandi* e significado lhes é alheio ou sobre o qual têm fraco ou nenhum conhecimento. É precisamente este fator, segundo a teoria hipodérmica, que explica a capacidade manipuladora dos meios de comunicação (McQuail & Windahl, 1993).

O modelo comunicativo da teoria hipodérmica toma como pressuposto os fenómenos interativos estímulo – organismo – resposta, conjeturados pela Psicologia behaviorista, para explicar a forma como o público é influenciado pelos *mass media*. O conteúdo dos *media* é, metaforicamente, injetado nas veias da audiência, acentuando, deste modo, a instantaneidade, mecanicidade e amplitude dos efeitos, tonando-os inevitáveis. A teoria hipodérmica defende uma relação direta entre a exposição às mensagens e o comportamento. Esses processos são estritamente assimétricos, com um emissor ativo que produz o estímulo e uma massa passiva de destinatários que, ao ser atingida pelo estímulo, reage (Wolf, 1993).

Esta teoria apresenta, claramente, uma componente reflexiva e crítica sobre a sociedade de massas e, embora tida como um modelo simplista na abordagem e explicação dos efeitos dos *media*, tendo em consideração a complexidade de elementos operantes na relação entre emissor – mensagem – recetor, proporcionou uma base da qual derivaram muitos dos modelos teóricos explicativos do fenómeno da comunicação de massas e os seus efeitos (McQuail & Windahl, 1993).

DeFleur (1966), baseando-se na teoria hipodérmica, apresentou modificações no binómio estímulo – resposta. Para este autor, e em consonância com a sua teoria das diferenças individuais da comunicação de massas, as mensagens mediáticas apresentam atributos específicos que interagem de forma diferenciada, conforme as caraterísticas de personalidade dos elementos da audiência. O núcleo central desta teoria prediz que a mensagem produzida e transmitida pelos *media* atinge diretamente o indivíduo de forma pessoal e singular, não obstante ter sido elaborada e enviada para um público de massas. Assim, é natural que se presuma a existência de variações, nos efeitos que a mensagem tem nos diversos recetores, correspondentes a essas diferenças individuais (McQuail & Windahl, 1993).

Defende ainda que os *media* não agem apenas sobre os indivíduos mas também afetam a cultura, as normas, os conhecimentos e os valores da sociedade, dado que possuem a

capacidade de moldar convicções, ideias e, de forma indireta, o comportamento, dado que a informação veiculada pelos *media* é baseada numa visão estereotipada, distorcida e muito seletiva da realidade (McQuail & Windahl, 1993; Surette, 1998; Pina, 2009).

Findada a década de 60, abandonou-se a teoria e a busca dos efeitos diretos exercidos pelos *media* sobre a audiência, adotando-se novos métodos e modelos que defendem a existência de uma influência indireta exercida sob a formação da perceção do meio, dos indivíduos, dos grupos ou outras instituições do sistema social (Saperas, 1993). De acordo com esta abordagem, os *media* surgem inseridos num macrossistema, marcado por uma rede complexa de relações institucionais, atuando como parte integrante da construção da realidade social, ao exporem e enfatizarem, quer ao nível de conteúdo, quer ao nível simbólico, certos acontecimentos e temáticas.

Surge assim, com base nessas premissas a teoria social cognitiva de Bandura. De acordo com esta teoria, também designada teoria da aprendizagem social, os indivíduos são, mutuamente, produtores e produtos da sociedade, interagindo continua e reiteradamente com a estrutura social. São por isso, naturalmente, influentes e influenciados para e pelo meio.

Bandura (2001) refere que a maioria das influências externas afeta o comportamento através de processos cognitivos, na medida que são estes que determinam a forma como tais estímulos externos serão observados, o significado que lhes será conferido, o impacto emocional e motivacional e como a informação será organizada para referência futura. É, então, através de símbolos que ocorre o processo de assimilação-acomodação dos estímulos externos, em modelos cognitivos, que irão, por sua vez, surgir como guias de avaliação e ação.

Grande parte da aprendizagem, seja cognitiva, afetiva ou comportamental, pode resultar da observação direta de modelos, das suas ações e das consequências delas advindas, ocorrendo de forma designada, através da observação de modelos. No entanto, uma grande parte da informação, no que aos valores, estilos de pensamento e comportamento respeita, resulta da modelagem presente no ambiente simbólico dos *mass media* (Bandura, 2001).

Contrariamente à aprendizagem operante, que implica uma alternância de ações individuais através de repetições de tentativa e erro, a aprendizagem vicariante, leia-se aprendizagem por modelagem, tem a capacidade de transmitir simultaneamente novas formas de pensar e comportar a um grande conjunto de indivíduos, não restritos à mesma comunidade ou sociedade. Tal facto tornou-se particularmente evidente nas recentes décadas, com o

surgimento da televisão e *internet*, que têm uma capacidade de projeção e alcance superior a outros órgãos de comunicação social.

Desta forma, observando estes padrões de pensamento e comportamento difundidos e modelados simbolicamente pelos *media*, o indivíduo observador torna-se capaz de transcender as barreiras do seu ambiente imediato, assimilando novas ideias, valores, padrões de comportamento e práticas sociais, de ambientes díspares do seu. Tal ocorrência terá grande impacto, tanto a nível individual como a nível coletivo, uma vez que o ambiente simbólico ocupa uma grande parte da vida quotidiana das pessoas, havendo uma construção da realidade e formação da consciência do público, com base na informação veiculada pelos *media* (Bandura, 2001).

Tal facto mostra-se preeminente aquando da transmissão de informações pelos *mass media*, sobre crimes e atividades criminosas que, embora ocorrentes fora de Portugal e não correspondentes à realidade do nosso país, como assassinatos em série, geram no público sentimentos de insegurança e medo. Os atentados terroristas mais recentes ilustram convenientemente esta ascensão do mediatismo, relativamente a este tipo de incidentes.

De acordo com a teoria social cognitiva, os observadores constroem conceções produtoras de estilos de comportamento, através de exemplos modeladores, ao invés de exemplos comuns e rotineiros. Para Bandura (2011), os efeitos da comunicação de massas estão, indubitavelmente, relacionados com a modelagem simbólica.

Está inerente à aprendizagem por modelagem um conjunto de quatro funções: processos atencionais; construção de representações cognitivas; processo de reprodução comportamental e processo de reforço.

Os processos atencionais determinam o que é seletivamente observado e que informação é extraída dos eventos modelados. Estão implicados neste processo certos aspetos idiossincráticos do observador, como os seus níveis cognitivos, os preconceitos e valores de referência. De semelhante forma operam fatores de natureza mais externa como aspetos atrativos e valores funcionais das atividades. Outra função fundamental para que ocorra aprendizagem, de acordo com Bandura (2001), prende-se com a construção de representações cognitivas, por outras palavras, ao processo de retenção da informação, dado que, para que se possa ser influenciado por eventos observados, há que codifica-los simbolicamente e, posteriormente, ter a capacidade de os relembrar.

A retenção envolve um processo ativo de transformação ou reestruturação da informação transmitida pelos eventos e indivíduos moduladores, em regras e conceções de

representações mnésicas. Os preconceitos e estado emocional do observador, aquando do processamento e transformação da informação, podem condicionar a forma como a retenção da informação é efetuada (Saperas, 1993).

A terceira função caracteriza-se pelo processo de reprodução comportamental, em que as conceções simbólicas são traduzidas em mecanismos de ação adequados. Este processo é alcançado através de um método de conceção-correspondência, em que estes mecanismos orientam a construção e execução de padrões de comportamento, quando comparada com modelos conceptuais de adequação. O comportamento, em sua instância, é modificado em função da informação comparativa, de forma a alcançar uma correspondência sólida entre conceção e ação (Bandura, 2001).

A quarta e última fase do processo de aprendizagem com base na teoria social cognitiva da comunicação de massas corresponde à motivação. A aprendizagem observacional é influenciada por três grandes tipos de motivadores – diretos, vicariantes e intrínsecos. O autor mostrou que este tipo de aprendizagem observacional é reforçada quando os observadores identificam-se com os indivíduos atuantes, os chamados *role models*, mas também quando os comportamentos são recompensados ou, pelo menos, não punidos. Os *role models* não são forçosamente pessoais reais, podendo ser personagens de ficção, apresentados pelos *media* (Potter, 2012).

A também predisposição atencional do público para assuntos marcantemente transgressivos faz com que os *media* destaquem frequentemente o crime e a conduta criminosa no seu enquadramento noticioso, uma vez que a audiência interessa-se por esta temática e retém informação sobre ela, principalmente no que respeita a crimes de natureza violenta ou cujos alegados agentes sejam figuras públicas. Este foco atencional no crime e em outras matérias da justiça subscreve-se a um processo mediado pelos OCS, apelidado de *agenda-setting*, que surte efeitos na opinião e realidade pública e social.

Lippman (1922) terá sido pioneiro na indagação da influência e efeitos dos *media* sobre o público. O autor afirma no seu livro *Public Opinion* que os *mass media* são agentes construtores de conhecimentos e opiniões, que não reproduzem a realidade mas representações da realidade, e ainda que o verdadeiro poder da imprensa reside na sua capacidade de enquadrar a realidade. Sem o designar *agenda-setting*, Lippman abordou o processo, argumentando que os *mass media* são a principal conexão entre os acontecimentos e as perceções que mantemos desses acontecimentos.

Contudo, o paradigma da *agenda-setting*, também designado de agendamento, surgiu apenas na década de 70, com os estudos de McCombs e Shaw, que tinham como intuito estudar o papel dos *mass media* na formação e modificação de cognições (Wolf, 1993). Os defensores deste paradigma adjudicam que os *media* condicionam a opinião pública pelo facto de incidirem sobre determinados assuntos e temáticas em detrimento de outras. Assim, o público adota a ordem de prioridades que os *media* atribuem a certos assuntos. Os recetores das mensagens transmitidas pelos *media* atribuem importância e atenção a um determinado assunto em função da ênfase que os *media* lhe dão (McQuail & Windahl, 1993).

Com a capacidade de incidência em certos assuntos e temáticas, negligenciando e omitindo outros, os *mass media* mostram-se desta forma capazes de influenciar a mudança cognitiva dos indivíduos recetores da mensagem (Pina, 2009). O caso Watergate constitui um bom exemplo da função *agenda-setting* e como a atenção mediática atribuída a certos assuntos e temas consegue ampliar uma problemática. A corrupção politica não era um tema inédito e recente, contudo, a imensa exposição do caso, chamando a atenção da opinião pública, fizeram-no o assunto do ano e toda a atuação jornalística conduziu ao *impeachment* do então presidente norte-americano Richard Nixon. Mais recentemente, no Brasil, a intervenção dos *media* foi, identicamente, crucial para o processo de *impeachment* da presidente Dilma Rousseff.

Em Portugal, o processo *Casa Pia* será talvez o exemplo mais significativo de como a exposição massiva de um certo assunto dirige ao espaço público uma problemática até então pouco dialogada e debatida. A questão do abuso sexual e pedofilia foi fortemente exposta e debatida pelos *media*, levando a uma consciencialização sobre a temática. As inúmeras narrativas construídas nos *media* sobre o mesmo objeto potenciam uma ligação emocional e afetiva, conduzindo a uma envolvência coletiva no caso. Todavia, o interesse desproporcionado dos *media* e, consequentemente, da opinião pública pode originar situações de exagero e alarme, idênticos ao pânico moral (Cohen, 2002). Principalmente se o diálogo produzido pelos *media* se enquadrar, na forma e conteúdo, numa dramatização, apelando à envolvência pessoal e emocional da audiência.

O processo de agendamento pode ser intencional ou não, e pode ser iniciado pelos *media* como também pelos decisores políticos (McQuail, & Windahl, 1993), existindo diferentes tipos de agenda – a agenda individual, a de grupo ou agendas institucionais, como partidos políticos e instituições governamentais (Pina, 2009). As agendas podem entrecruzar-se, mostrando-se benéficas para vários alvos. Ao colocar as questões do crime, criminalidade

e insegurança na agenda mediática, estes assuntos tornam-se preocupações com legitimidade para merecerem atenção tanto da esfera pública como da esfera política (Pina, 2009).

O crime, a atividade criminosa e os julgamentos penais são uns dos principais assuntos agendados pelos *media*. Os órgãos de comunicação retratam seletivamente o crime e representam-no associado a uma visão positivista, sendo fruto de disfunções, de caráter moral ou de personalidade, associados a psicopatologia, suprimindo os fatores de natureza social e estrutural (Surette, 2011).

A intervenção mediática, por intermédio do agendamento, em casos de justiça, geralmente relativos à prática de crimes violentos, surte efeitos sobre o recetor da mensagem. A escolha feita pelos *media* sobre que casos noticiar pode moldar a perceção da audiência, com referência a escassos mas marcantes casos (Pina, 2009).

Com o agendamendo define-se a hierarquia e prioridade dos temas dado que, nas palavras de Surette (1998, p.201), "As pessoas tendem a julgar um problema social como significativo de acordo com a extensão com que os *media* o enfatizam".

Os julgamentos mediáticos enquadram-se no paradigma da *agenda-setting*, sendo um produto deste modelo de enfoque noticioso. Surette (1998, p.72) define julgamento mediático "(…) como um evento noticioso regional ou nacional no qual os *media* cooptam o sistema de justiça criminal como fonte privilegiada de drama e entretenimento. Envolvem aqueles crimes que atraem cobertura intensa quer imediatamente após a sua descoberta ou no momento de uma detenção." E que "Apesar do seu pequeno número, os julgamentos mediáticos têm sido citados como centrais para a construção social da realidade do crime e da justiça." (Surette, 1998, p.73).

Esta desmedida projeção dos julgamentos mediáticos atua como um palco público para a disseminação de conhecimento acerca da realidade do crime e da justiça, dado que comparam e avaliam explicitamente construções da realidade concorrentes perante uma audiência de cidadãos com escassos conhecimentos dos decorrentes procedimentos do sistema de justiça. Os *media* recorrem por diversas vezes aos crimes simbólicos para caraterizar um determinado crime ou construção social de justiça, expondo e concedendo ênfase aos aspetos mais hediondos e repugnantes, e recorrendo às vítimas mais indefesas e inocentes, geralmente, as crianças (Surette, 2003). Os crimes simbólicos são transgressões ou outros eventos de justiça criminal que são selecionados e destacados pelos *mass media* como exemplos para a construção ou manutenção de representações sobre a criminalidade (Surette, 2011).

Os julgamentos mediáticos e os crimes simbólicos são cruciais para a construção de representações sociais da realidade criminal e da justiça. Servem de palco para a disseminação de informação e conhecimento de matérias criminais e legais (Surette, 2011).Nas recentes décadas, porém, o espaço noticioso tem vindo a incorporar conteúdos publicitários e de entretenimento. Este entrecruzamento foi apelidado de *infotainment* e é definido como a comercialização de informação editada pelos *mass media*, combinando conteúdo noticioso com conteúdo publicitário ou de entretenimento.

No que a matérias de crime e justiça respeita, o processo de *infotainment* ocorre quando conjugadas três caraterísticas – serialização, personificação e comodificação. A serialização corresponde à apresentação do conteúdo em pequenas series dramáticas de eventos ou estórias. A personificação baseia-se nos aspetos interpessoais, dando ênfase às caraterísticas emocionais e dramáticas e a comodificação engloba as condicionantes mais técnicas dos órgãos de comunicação social, nomeadamente à forma como o conteúdo é formatado, enquadrado e promovido (Surette, 2003, 2011).

O crime e certos momentos do processo judicial adequam-se aos requisitos do *infotainment*, uma vez que conjugam eventos reais que podem ser dramatizados, incutindo sentido de entretenimento. Com o *infotainment*, as notícias, o entretenimento e a publicidade deixam de ser operados separadamente. Esta fusão de processos irá, de acordo com Surette (2003), catabolizar a descontextualização do crime e da justiça e, consequentemente, o conhecimento sobre estes constructos.

Na opinião de Surette (2011), o *infotainment* está cada vez mais presente nos órgãos de comunicação social, atendendo a que, atualmente, não existe uma demarcação clara sobre o que é notícia, no sentido de informação objetiva e imparcial, transmitida assente em valores éticos e deontológicos, e o que é entretenimento. Ocorreu uma transição da matéria jornalística, passando de um conteúdo pedagógico, caracterizado como ético, sério, doutrinário e elitista, para um conteúdo demagógico, de massas e sensacionalista.

Apesar da distinta forma de reportar o crime, tanto as notícias televisivas como os programas dramáticos sobre o crime (séries, novelas, documentários) apresentam um conteúdo similar, havendo uma hibridação do conteúdo, da estrutura e do género narrativo, onde se gera uma fusão entre a informação e o entretenimento, tornando difusa as fronteiras entre ficção e não-ficção (Eschholz, 2003). Reportagens sobre crime e justiça criminal desenvolvem-se como episódios novelosos, mantendo o fluxo noticioso e atenção centrado nesse crime e consequente processo judicial.

Quando há falta de informação ou, por outro lado, não havendo informação nova relevante, é novamente dada atenção e espaço noticioso a informações previamente veiculadas, podendo haver produção de cenários hipotéticos e suposições.

A atenção mediática dada a processos judiciais como o de *The people v. O.J. Simpson* e, a nível nacional, ao recente caso *Marquês*, espelham de forma expressiva a hibridação da informação com o entretenimento, como consequência de uma das partes intervenientes de ambos os casos serem figuras públicas, demarcando interesse junto dos *media* e opinião pública. Foram noticiados acontecimentos e informações acessórias, com pouca ou nenhuma relevância para o processo legal, mas que detinham de sentido de entretenimento.

O jornalismo insere-se num quadro metacomunicativo, isto é, transmite informações sobre a informação, dando origem ao meta-acontecimento (Mesquita, 2003). A forma como essa transmissão se processa pode enviesar a informação original dado que o conhecimento adquirido através dos *media*, acerca do crime e da justiça, influencia a opinião sobre as políticas de justiça criminal (Surette, 2011).

A conjugação do *agenda-setting* com as atitudes e crenças dominantes numa sociedade, conduzem a uma representação social do crime e da justiça que propícia políticas de punitividade criminal (Surette, 2003). Estabelece-se assim, em medidas diretas e indiretas, um forte emparelhamento entre os órgãos de comunicação social e as instâncias jurídicas.

Capítulo 3 - A relação *media* – justiça

A justiça e os *media* constituem, ambos, sistemas de regulação social. A forma como se processa essa regulação é, contudo, altamente distinta. Os *mass media* adjudicaram um escrutínio público sobre instâncias do tribunal, retirando o monopólio da gestão das matérias judiciais e jurídicas aos principais órgãos de imposição legal. Os OCS atuam como canal, mas também como fonte, na constante interação entre as origens de poder e a opinião pública (Pina, 2009).

Estes órgãos unem-se em diversos momentos, no estudo do objeto e na reconstituição da realidade. Antagonizam-se, contudo, nos seus estatutos, objetivos e métodos. O terreno em que a interação entre a justiça e os OCS se revela mais profusa é o da mediatização da atividade judicial (Rodrigues, 1999).

A miscigenação cada vez mais proeminente entre tribunais e os *media* veio permitir que uma atividade que apresenta interesse público deixasse de permanecer hermética e confinada às salas do tribunal, consentido uma maior visibilidade do *campus* de justiça e da sua conduta aos cidadãos (Cabral, 2013). Os *media* socializam o discurso judicial, "traduzindo" a linguagem técnica caracterizante do sistema jurídico, transformando-a numa linguagem mais percetível, capaz de ser compreendida pelos leigos em matérias jurídicas e de direito (Rodrigues, 1999).

Não obstante, a idiossincrasia da justiça e dos tribunais não se enquadra nem ajusta aos padrões da comunicação social, inductos pelas novas tecnologias. De acordo com Rodrigues (1999), a grande maioria dos magistrados e juízes defende que a neutralidade e isenção da administração da justiça só pode ser alcançada transversalmente ao afastamento e reduzida visibilidade deste sistema nos OCS.

Todavia, a administração da justiça e dos seus procedimentos tem, nas sociedades contemporâneas, uma relação difícil e conflituosa, mas de indispensável convivência com a comunicação social (Rodrigues, 1999). Segundo Oliveira (1999), a conflitualidade entre os meios de comunicação social e o sistema de justiça é inerente às disparidades e *nuances* das lógicas procedimentais e discursivas que estas instituições operam.

O sistema judicial criminal revela-se moroso na obtenção e análise dos factos, que são trabalhados num dialeto próprio. Já os *media*, em contraponto, respondem em primazia aos factos com valor-notícia e com valência de entretenimento (Surette, 2011; Cabral, 2013). Os

diferentes tempos e abordagens da mesma matéria geram, por diversas vezes, conflitos entre o sistema de justiça e os OCS. Esses conflitos são exacerbados quando se trata de casos intensa e imoderadamente mediatizados.

Isto deve-se, em parte, à existência clara de uma dicotomia do discurso e tratamento do crime, da criminalidade e dos criminosos entre os *media* e a justiça. Por um lado, o dos *media*: temos um discurso mediático que apela ao lado emocional e moral dos espetadores. Já no campo da justiça, o discurso é, maioritariamente, caracterizado por uma frieza racional e objetiva, baseando-se nos factos e no Direito. Isto porque o sistema penal foi fundado e assente na racionalidade e formalismo rígido do processo, de forma a preservar a imparcialidade do juiz. Quando o sistema e os seus oficiais são confrontados, pode-se gerar um conflito interno, dificultando a competência de articular respostas adequadas (Pina, 2009).

Assim, há uma manifesta dificuldade em compatibilizar o discurso mediático veiculado pelos *media* sobre a criminalidade e o discurso da justiça penal. Isto também, porque a lógica institucional jurídica difere em muito da lógica institucional dos *media*. Com a intervenção dos *mass media* dá-se uma deslocação da justiça penal para um campo menos erudito e hermético, sendo o crime por vezes tratado como entretenimento (Surette, 1998; Pina, 2009; Fox *et al*., 2013).

Para Cabral (2013), existem realidades indesejadas na relação existente entre os *media* e os tribunais, que colocam em causa os valores fundamentais dos atos jurídicos, nomeadamente, a imparcialidade e independência. Os fluxos de informação têm a capacidade de pressionar os indivíduos que exercem no campo da jurisdição.

A investigação prosseguida nesta área tem mostrado que a mediatização de certos casos criminais, geralmente excecionais e esporádicos na sua ocorrência, tende a fomentar a formação de representações sociais negativas e distorcidas da realidade do sistema judicial criminal, especialmente quando as instâncias de controlo não apresentam a capacidade de providenciar respostas adequadas (Surette, 1998; Reiner, 2002; Fox, *et al*., 2007; Machado, & Santos, 2008).

A comunicação social, quando deparada com ausência de informação de fonte credível, recorre, por diversas vezes, a declarações, comentários e até análises de observadores ou especialista para enquadrarem, interpretarem ou explicarem certos acontecimentos. Assim, a construção de informação feita pode estar enviesada. O sistema de justiça está então refém dos *media*, dado que as representações e perceções públicas do sistema de justiça e da ordem social estão intimamente ligadas aos retratos mediatizados

transmitidos por estes OCS, como elucidado pelos casos *Marquês* e *Casa Pia* (Altheide, 1992; Reiner, 2002).

Os *media* podem condicionar o sentido e consistência da prova e a credibilidade e fiabilidade da testemunha. O seu testemunho irá certamente modificar-se, se for alvo constante de interrogações e introjeções dos *media*, retirando-lhe a espontaneidade associada (Rodrigues, 1999). Exercendo a sua capacidade de investigação jornalística, os OCS configuram um pré-julgamento da opinião pública, que pode interferir e influenciar o julgamento penal (Mesquita, 2003).

Os *media* transmitem sempre pontos de vista sobre a realidade social, exercendo assim uma influência qualitativa nas representações sociais e na forma de percecionar o crime, o criminoso e os comportamentos criminosos. É, no entanto, difícil quantificar a influência, uma vez que existe uma concorrência de fatores, tanto individuais como coletivos, que interagem na construção da realidade social. Influem, assim, na opinião pública relativamente aos comportamentos que se deve criminalizar ou descriminalizar, quem se deve culpar e punir, e como essa punição deve ser exercida. A apreciação que se concebe acerca das forças de controlo social é também influenciada pelo que é transmitido pelos *mass media* (Surette, 2011).

Para Poiares (1999), os *media* intervêm e atuam em dois sentidos. Primeiramente junto da opinião pública que irá, por consequência e em segunda instância, interferir no discurso do Legislador, que capta a mensagem transmitida por esta organização social. O Legislador pode assim, como base nos ecos da opinião pública, proceder a alterações dos quadros legais.

Vários estudos têm demonstrado que existe uma correlação de sentido positivo entre a quantidade de informação acedida, que é veiculada pelos *mass media*, e o apoio de medidas de criminalização e do aumento da punitividade (Surette, 2003). Não obstante, a relação que se estabelece entre os *mass media* e a política de justiça criminal, operada pelo poder político, torna difícil a predição da direção e magnitude da influência dos *media* em determinados momentos e ocorrências (Surette, 2011).

Como demonstrou Gerbner (1998) na sua pesquisa, reforçando as premissas postuladas na tese do pânico moral de Cohen, os indivíduos que estão mais tempo expostos a conteúdos de violência através dos *media*, quer no plano informativo quer no plano de entretenimento, desenvolvem um sentimento de insegurança em relação ao seu meio envolvente. Aceitam e defendem assim medidas punitivas de controlo social (Penedo, 2003).

Existem três modelos distintos que propõem explicar a relação entre os *media* e as políticas de justiça criminal: o modelo de influência direta dos *media*; o modelo de não influência dos *media* e o modelo de influência simultânea dos *media*.

De acordo com o modelo de influência direta dos *media*, os *media* influenciam o público, que, por sua vez, influencia o Legislador, podendo exercer pressão para que se descriminalize ou atenue a punitividade de uma determinada ação, para que haja agravamento punitivo de políticas criminais já estabelecidas ou ainda para a criação de novas políticas e leis (Surette, 2003; 2011). Pode o Legislador sentir-se pressionado a adotar medidas de maior severidade punitiva.

Contudo, os efeitos diretos e lineares provocados pelos *media* nas políticas de justiça criminal são raros, de acordo com Surette (2003), mas que, se conjugados com outros sistemas e órgãos influenciadores podem exercer um efeito mais direto sobre a criminalização primária.



Figura 1 – Modelo de influência direta dos *media*

Em oposição ao modelo de influência direta dos *media*, surge o modelo de não influência dos *media*, que assinala os eventos externos, ao invés da informação veiculada pelos *media*, como os que exercem influência sobre o Legislador, e de serem estes a causa da mudança ou ajuste das políticas criminais (Surette, 2011). A ocorrência do evento será, por si só, capaz de modificar a política de justiça criminal, não exercendo os *media* qualquer efeito direto sobre o Legislador.

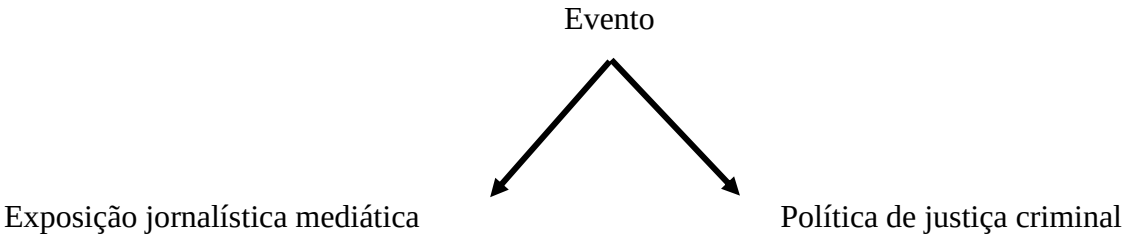


Figura 2 – Modelo de não influência dos *media*

Em conformidade com o modelo de influência simultânea dos *media*, o Legislador é concomitantemente influenciado por um evento externo e pela contextualização que os *media*

dele fazem. A influência resulta da combinação da ocorrência de um evento com a forma como este é configurado e reportado pelos *media*, gerando, certamente, ressonância social.

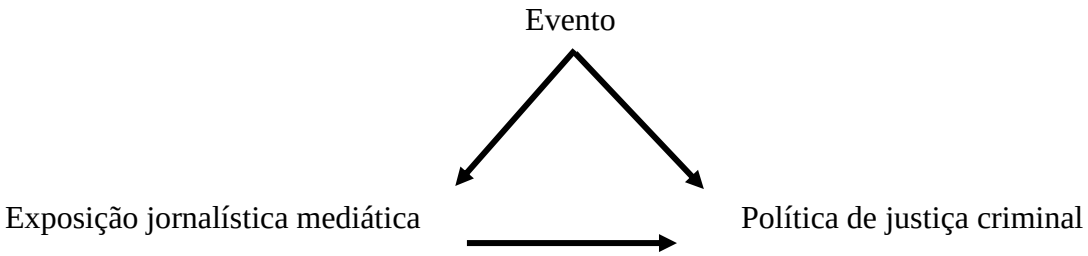


Figura 3 – Modelo de influência simultânea dos *media*

Surette (2011) não excluí a existência de efeitos invisíveis e não mediados que possam influenciar o Legislador. Na sua opinião, uma das caraterísticas que é decretória na recetividade à mudança das leis e políticas criminais é a relação que se estabelece entre o Legislador e os OCS e seus profissionais. As caraterísticas desse relacionamento determinam a natureza e magnitude do efeito dos *media* nas políticas de justiça criminal.

A convergência da ação mediática, em casos e processos de justiça, que se repercute na opinião pública, pode condicionar as instâncias formais de controlo (Poiares & Crugeira, 1999).

A televisão e a imprensa popular exercem uma influência, quase sempre indireta, na produção jurídico-legal, por intermédio da opinião pública. No entanto, de acordo com Beckett, & Sasson (2000, p.85) " (…) em matérias mais complexas, está provado que a cobertura mediática e os jornalistas podem afetar diretamente as políticas criminais."

" A reação social perante o crime surge como uma resposta consideravelmente mediada, cuja orientação será, em certa medida, construída de acordo com os enquadramentos proporcionados pela cobertura mediática." (Machado & Santos, 2009, p.12). Vários estudos têm demonstrado que a programação mediática amplifica, de forma tendenciosa, a quantidade e frequência do crime violento ocorrente na sociedade, em detrimento de crimes de natureza aquisitiva, contribuindo para uma visão retratada da sociedade muito mais perigosa e violenta do que na realidade é (Surette, 1998; Eschholz, 2003; Marsh, 2014).

Enquadrando de forma binária a criminalidade, os *media* permitem catalisar a emocionalidade e abalar os quadros morais da audiência (Fox *et al*., 2007). Os grandes casos mediáticos detêm a capacidade de, com toda a envolvência social gerada à sua volta,

promover transformações sociais, tanto a nível legal como na consciência moral coletiva (Machado, & Santos, 2009).

O desmesurado e constante destaque conferido pelos *media* a matérias de ordem criminal, principalmente a crimes violentos, concita sentimentos generalizados de insegurança e medo na população, o que pode resultar no agravamento das políticas criminais e punitivas (Surette, 2011; Pina, 2009). Esse será o resultado cumulativo das construções mediáticas da criminalidade e da justiça. A repercussão mediática que teve o processo *Casa Pia* comprova isso, dado que influiu um resultado direto no processo de criminalização primária, tendo o Legislador procedido à revisão, em 2007, do Código de Processo Penal. Este exemplo mostra-se imperativo na correlação direta que houve entre os *media* e o sistema de justiça, com o conjunto de alterações adjudicadas pela reforma penal de 2007, resultantes da cobertura mediática e da repercussão que teve junto da opinião pública (Pina, 2009).

É evidente que os *mass media* exercem uma influência no processo de criminalização primária, podendo motivar mudanças na fisionomia legislativa, instigando o fenómeno de hipercriminalização, tanto em sentido horizontal como vertical (Poiares & Crugeira, 1999). Isto deve-se também ao facto de o Legislador, no processo ante-primário da criminalização, ser suscetível às opiniões e convicções de várias ordens. A opinião pública, a opinião política, a opinião científica, técnica e corporativa, entre outras, influem na construção e elaboração das leis.

O mesmo ocorre relativamente ao processo de criminalização secundária, correspondente à aplicação da lei. A intercomunicação discursiva que ocorre em momentos de mediatização de certos processos criminais, decorrente entre os *media* e os atores judiciais, pode incitar alterações nos seus discursos bem como na configuração do próprio sistema. As interações discursivas e as suas repercussões ocorrem num registo de tensionalidade, característico entre os *media* e o sistema judicial. Isto porque o Aplicador não é inexorável nem inabalável, podendo considerar, por vezes, razões para além dos factos e do direito para produzir a sentença, dado que o julgador, normalmente, conhece apenas os dados que constam dos autos. Contudo, se o caso for alvo de mediatização, sendo ecoado na opinião pública, o juiz poderá absorver informação transmitida pelos *media* e repercutida pelas massas (Poiares & Louro, 2012).

O juiz é visto como figura de autoridade com a função simbólica de representação do Estado e da ordem, estando incumbido da defesa das pessoas e das suas causas. O juiz, enquanto agente social que atua em contexto real, é considerado douto e presume-se sensato e

exímio na diligência da sua função. Contudo, o Aplicador da lei é dotado de toda uma subjetividade, alcançada pelo contexto histórico, cultural e psicossocial em que se desenvolveu. As suas experiências pessoais de vida, aliadas às suas características biológicas, predizem o seu ambiente interno, que irá, em sua conta, influenciar a perceção do ambiente externo que o rodeia e determinar a forma como atua (Sacau & Castro-Rodrigues, 2011).

Assim, o Aplicador da lei, como qualquer ser humano, irá organizar as suas impressões sobre indivíduos ou momentos, e enquadrá-las em categorias que lhe estão providas de significado. A categorização pode ser afetada pela presença de estereótipos, estigmas e quadros de valores de referência. Estes mecanismos e vieses cognitivos possibilitam o processo de formação de atitudes e de tomada de decisão (Caetano, 2006).

A objetividade e imparcialidade totais são conceções difíceis de alcançar devido às limitações inerentes à condição humana. Podem resultar em interpretações díspares que provoquem aplicações diferenciadas da lei, gerando situações de variabilidade judicial (Sacau & Castro-Rodrigues, 2011).

Na atividade jurisdicional o exercício do direito praticado pelos juízes corresponde ao ato decisório, que mais não é, segundo Mata-Mouros (2003), do que a afirmação da sua convicção, que é fundamentada em conformidade com a ordem jurídica estabelecida.

Certo é que, apesar de a lei regular os termos de execução das decisões dos tribunais, como estatuído na alínea 1 do artigo 205º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e na lei nº 62/2013, de 26 de Agosto, correspondente à Lei da Organização do Sistema Judiciário, decretar que os juízes julgam apenas de acordo com a Constituição e a lei, não estando sujeitos a qualquer ordem ou instrução, é concedido aos juízes o poder de julgar por livre convicção, através da livre apreciação da prova e das regras da experiência, como arroga o artigo 127º do Código de Processo Penal. O sistema da íntima convicção, vigente no processo penal português, comporta um conjunto de riscos consideráveis se não for acompanhado de uma imposição de fundamentação legítima da decisão (Mata-Mouros, 2003).

A função do juiz não se reduz apenas à busca da verdade dos factos. Passa também pela procura da justiça e da paz social, através da manutenção de uma ordem equitativa que promulga a confiança social no poder instituído. O juiz poderá assim decidir também com base nos interesses sociais vigentes e pela defesa de uma justiça proclamada pela opinião pública, visto também que, como definido constitucionalmente na alínea 1 do artigo 202º da CRP, "Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo." (Mata-Mouros, 2003). Esta conspeção foi corroborada num estudo conduzido

por Roberts & Stalans (2003), em cinco países anglo-saxónicos (Austrália, Canadá, Estados Unidos da América, Inglaterra e Nova Zelândia), que concluiu que os juízes apontam que a opinião pública constituí para eles um fator decisório, tendo influência principalmente nas decisões que envolvem disposições hábeis de desencadear críticas e contestação públicas.

Os *media* imiscuem-se nesta equação, dado que, segundo Roberts & Stalans (2003, p.85) "A cobertura mediática, especialmente o noticiário sobre crimes, é tida acriticamente pelas agências de justiça penal como refletindo a opinião pública."

O emparelhamento cada vez mais proeminente entre *media* e justiça, envolto na sua grande maioria em situações de conflitualidade e dissonância, estabelece questões de regulação e regulamentação da relação *media* - justiça, uma vez que, assumindo-se a influência direta e indireta dos *media*, provocando mudanças substanciais na administração da justiça, mostra-se necessário regular e regulamentar a ação dos OCS, por forma a que essa influência, já que subsiste, seja o mais positiva e menos perturbadora do normal funcionamento judicial. Para além de que surgem ainda questões paradoxais como a liberdade de imprensa e o direito a um julgamento imparcial.

A CRP, tentando abranger todos os meios de comunicação social, adota um conceito amplo, independente da natureza e conteúdo da informação. Atribui uma proteção constitucional aos meios de comunicação, reconhecendo-os como veículos da liberdade de expressão e de informação, não abrangendo, porém, as atividades publicitárias ou de entretenimento (Castro, 2013).

De acordo com Ortega Gutierrez (1999) citado por Lourenço (2013), a CRP é a que possui, no contexto ocidental, o maior número de normas relativas à liberdade de expressão e informação, e a única a enfatizar a liberdade de imprensa (art.º 38), asseverando que a liberdade de imprensa implica uma liberdade de expressão e criação jornalística sob orientação ideológica livre e pluralista, e que essa liberdade não pode, direta ou indiretamente, ser comprometida por qualquer regime, quer seja administrativo, fiscal ou político, devendo a imprensa pautar-se pela independência, perante esses poderes.

Mas, se por um lado existe o direito ao acesso e veiculação da informação livre e crítica, sendo uma condição fundamental num Estado democrático, por outro, assume-se que o seu exercício pode comprometer a presunção de inocência, também ele um direito básico dos cidadãos, para que possa, *a priori*, haver um julgamento imparcial e justo, dado que, em processos criminais que surtem grande mediatismo, a imensa informação produzida em torno do caso poderá condicionar a credibilidade dos seus intervenientes processuais e a presunção

de inocência dos arguidos. Os direitos à imparcialidade, à presunção de inocência do arguido e à proteção da intimidade e da vida privada dos envolvidos em processos judiciais podem ser comprometidos pela introjeção dos *media* (Fontes & Faria, 2005).

A presunção de inocência do arguido, até ao veredicto da sentença, está determinada no artigo 32.º n.º2 da CRP e no artigo 11º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, sendo reafirmada no Estatuto do Jornalista (Lei nº1/99 de 3 de Janeiro) e no parágrafo 7 do Código Deontológico do Jornalista. Contudo, os *media*, assumindo o papel de acusadores públicos e porta-vozes da consciência social, não retratam essa presunção de inocência, atribuindo acusações e tratando os arguidos já como sentenciados à culpa (Fontes, & Faria, 2005). Em certos casos a informação é veiculada com base em interesses políticos, quando os intervenientes e participantes do processo criminal, na condição de vítima ou arguido, são indivíduos com ressonância política e pública. A forma como certos OCS portugueses, nomeadamente, a TVI e CMTV, retrataram os arguidos dos casos *Casa Pia*, *Meco* e *Marquês*, estabelece provas cabais dessa (des)informação.

Os *media* executam um escrutínio e poder punitivo não legislado perante as audiências, instigado pela emocionalidade subscrita ao crime, criminoso e vítima. A exposição dos indivíduos acusados, ou ainda em mera condição de suspeitos de ação criminosa à opinião pública, coloca em causa, para muitos juristas, o princípio e direito fundamental da presunção de inocência (Pina, 2009). Os indivíduos vêem-se assim duplamente julgados. Ora por um sistema de controlo formal, a justiça, ora por um sistema de controlo informal, os *media*, onde a sentença é rapidamente apresentada e se dá importância a aspetos com pouca ou nenhuma relevância penal mas que podem afetar a credibilidade do arguido.

Existem, assim, dois tipos de julgamentos em processos mediatizados. O julgamento judicial e o julgamento social. Estes julgamentos baseiam-se em conceitos e noções de justiça, Direito, ética e factos díspares. O decurso de um julgamento pode afetar o trajeto do outro. É, então, necessário, enquanto entidade de ordem social, que os seus agentes judiciais e intervenientes processuais preservem os direitos fundamentais do arguido, evitando a adoção de condutas e afirmações persecutórias que condicionem a opinião pública. O julgamento social, exacerbado pela mediatização do processo, pode sedimentar a incriminação e culpabilidade, com base em premissas veiculadas pelos meios de comunicação social, que podem ou não assumir validade ou veracidade. Ainda que no ato da sentença, o arguido seja

absolvido, na memória do público irá constar os indícios incriminatórios e perpetuar-se-á a culpabilidade e condenação popular do indivíduo (Lourenço, 2013).

O direito à imparcialidade do tribunal é também um aspeto essencial nas audiências públicas, que pode ser enviesado pela comunicação social (Townsend, 2001). Este direito é defendido no artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Segundo este pacto, todo o indivíduo possui o direito de igualdade perante os tribunais, e este órgão de controlo social deve agir de forma competente, independente e imparcial. Esta convicção é reforçada no artigo 26º do mesmo Pacto, em virtude de defender que todos os indivíduos, independente da sua etnia, nacionalidade, género, religião, opinião política ou posição económica, são iguais perante a lei e têm o igual direito de proteção da lei, sem discriminação. A independência do tribunal é vista por Mata-Mouros (2003) como um princípio estruturante do Estado de Direito e uma garantia dos cidadãos.

Para que se cumpram estes requisitos, pode ser interdito o acesso da comunicação social e o público à sala de audiências. Isto porque, como afirma Castro (2013), o Legislador processual decidiu que, em matérias de justiça, o exercício da liberdade de imprensa está dependente da avaliação do juiz. A exclusão da publicidade não abrange, contudo, em nenhum caso a leitura da sentença, como imposto no número 5 do artigo 87.º do CPP.

No entanto, tal facto não impede os *media* de noticiarem os casos, podendo estes arranjar formas e meios menos fidedignos de informação. O acompanhamento jornalístico dos processos criminais conduz, geralmente, a uma constante, desmesurada e, muitas vezes, pouco criteriosa exposição dos indivíduos envolvidos e intervenientes no processo. Este acompanhamento excessivo pode conduzir a uma perceção distorcida da realidade criminal, logrando comprometer a imparcialidade do juiz e a sua competência para administrar uma sentença marcada pela equidade (Lourenço, 2013).

Desta forma, para salvaguardar a investigação processual e os direitos dos seus intervenientes, decreta-se o chamado segredo de justiça. Este é outro tópico que intensifica a conflitualidade entre os sistemas de justiça e comunicação social, sobretudo quando são os atores judiciais que "oferecem" segredos aos *media*.

O segredo de justiça opera-se pela restrição aos atos processuais e fundamenta-se pela proteção e defesa da investigação judicial em decurso, evitando situações de conflito e conflagração. A salvaguarda da investigação criminal através do sigilo constitui o principal fundamento da aplicação do segredo de justiça, que foi também instituído para preservar o respeito pela presunção de inocência (Rodrigues, 1999).

Esta imposição acarreta confrontos constitucionais que contrapõem os direitos de informação, expressão e de imprensa com os direitos à imagem, dignidade e honra (Carvalho, Cardoso & Figueiredo, 2012). No entanto, de acordo com Évora (2004) o segredo de justiça mostra-se fundamental para a eficácia da investigação criminal e para uma adequada e exímia execução da justiça, sendo incluído e defendido num vasto conjunto de artigos.

Como referido na alínea 2 do artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o exercício das liberdades e direitos deve ser promulgado se não ameaçar a segurança ou integridade de outrem. A defesa da ordem, a proteção da moral ou a defesa da honra podem constituir argumentos que impeçam a divulgação de informações, que se devem manter confidenciais, para que se possa garantir a imparcialidade do poder judicial.

Contudo, na opinião de Rodrigues (1999), com a acessibilidade de consulta do processo a um alargado número de sujeitos e agentes, nomeadamente, aos magistrados, funcionários de justiça, órgãos de polícia criminal, consultores técnicos e partes processuais, aliada ao facilitismo atual de permuta e circulação de informação, potenciada pelas novas tecnologias, o segredo de justiça pode, correntemente, transformar-se numa mera incumbência alusiva. O autor defende ainda que o segredo de justiça constituirá uma utopia se não for revista nem reforçada a ética de conduta de todos os intervenientes do processo e se não houver cooperação entre os administradores da justiça e os profissionais da comunicação social.

Existem, contudo, momentos em que se pode quebrar o segredo de justiça. Quando anexadas a uma lógica comunicacional imposta, os órgãos de polícia criminal ou as magistraturas determinam a possibilidade de difundir informação relativa a processos que se encontram em segredo de justiça, na presença de situações de conflito de normas ou de valores legais. A publicação de mandatos de detenção, o anúncio de medidas de proteção, o pedido de localização de um suspeito ou arguido constituem situações em que, em nome de interesses essenciais da justiça e do cumprimento de objetivos processuais ou a defesa de direitos individuais, se pode quebrar o segredo de justiça.

Isto porque, como afirmado no número 13 do artigo 86.º do CPP «O segredo de justiça não impede a prestação de esclarecimentos públicos pela autoridade judiciária, quando forem necessários ao restabelecimento da verdade e não prejudicarem a investigação: a) A pedido de pessoas publicamente postas em causa; ou b) Para garantir a segurança de pessoas e bens ou a tranquilidade pública.»

É, no entanto, necessário avaliar antecipadamente as repercussões sociais da quebra do segredo de justiça, devendo-se considerar os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade (Rodrigues, 1999).

A violação do segredo de justiça transporta para as malhas públicas assuntos processuais que deveriam estar confinados aos órgãos judiciários e judiciais e atores intervenientes, invoca um risco de condicionamento dos intervenientes no processo, especialmente as testemunhas, influenciando o normal decurso do processo e dos seus momentos. Para publicação, relato ou transmissão de atos de informação relativa a peças processuais que, pela sua natureza ou fase do processo, possam ser danosos, fica o juiz incumbido de avaliar todos as repercussões e inferências da veiculação da informação e de arbitrar à sua confidencialidade. Nos termos do Código de Processo Penal, a publicação, relato, transmissão ou reprodução de qualquer ato ou peças processuais ou documentos a eles relativos, cujo acesso e veiculação estão restritas e confinadas ao tribunal e intervenientes processuais até à decisão instrutória, constituí uma violação do segredo de justiça (Rodrigues, 1999).

Existe uma conexão, ainda que breve, entre o segredo de justiça e a presunção de inocência, dado que o sigilo, regra geral, deverá manter-se apenas na fase de investigação, cessando nas fases preliminares do processo, à parte que a presunção de inocência deverá manter-se ao longo do processo, até ao veredito final administrado pelo juiz ou coletivo de juízes (Gaspar, 2011).

Na opinião de Évora (2004), a violação do segredo de justiça e de outros direitos constitucionalmente consagrados como direitos fundamentais, por parte dos profissionais ligados aos órgãos de comunicação social, surte-se através da pressão exercida pelos mercados e pela sua exigência concorrencial. O cumprimento do segredo de justiça é complementar ao dever de segredo profissional adjudicado a um conjunto de profissionais, que operam em matérias de justiça, nomeadamente: os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, os advogados e os restantes intervenientes e funcionários do sistema judicial.

A violação do segredo de justiça tem, porém, nas recentes décadas vindo a tornar-se numa norma, ocorrendo inúmeros desvios e fugas de informação do processo, em fases e momentos em que deveriam estar salvaguardados o segredo de justiça. Isto impele consequências para o processo e para o seu decurso, afetando os seus intervenientes, desde as vítimas, arguidos ao próprio Aplicador da lei.

A violação do segredo de justiça poderá colocar em risco o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar. Este é um dos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição e que recebe proteção em vários instrumentos internacionais. O artigo 26º da CRP aclama, entre outros direitos pessoais, o direito ao bom nome e reputação, à imagem, à dignidade e reserva da intimidade da vida privada e familiar. Também à Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, contempla-se o estatuído acima quando, referindo-se aos limites da imprensa, advoga «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.». A mediatização de certos casos e, consequentemente, dos seus intervenientes processuais, em que são amplamente transmitidos factos acessórios ao processo mas implicados com a vida dos seus intervenientes, pode afetar a sua credibilidade e causar dano moral que pode ser irremediável.

A introjeção dos *media* no campo da justiça pode, assim, ter implicações no processo. Primeiramente, através da mediatização, o processo e os seus intervenientes tornam-se expostos. Essa exposição poderá condicionar a forma de atuação dos intervenientes processuais. A mediatização pode ainda inferir na credibilidade das testemunha(s), arguido(s) e vítima(s). O discurso do Aplicador da Lei pode, consequentemente, ser atingido pela mediatização.

Parte B

Metodologia

1.1 Método

A Psicologia Forense, na sua vertente de estudo dos comportamentos em contexto judicial, almeja descodificar, compreender e explicar as discursividades veiculadas nesse meio, pelos diferentes atores e intervenientes do processo judicial. A análise das discursividades, entre outros tipos de comunicação, tem-se mostrado fundamental na Psicologia Forense, para identificar e avaliar as motivações e fatores extra-legais que estão subjacentes e ligados ao processo de tomada de decisão judicial (Poiares & Louro, 2012).

O recurso às análises discursivas não é, contudo, um fenómeno singular e isolado da Psicologia. Tornou-se, nas recentes décadas, um método em expansão em diversas áreas e ciências sociais, por ser um movimento interdisciplinar. Existe um tronco comum às diversas abordagens da análise do discurso, nomeadamente, a defesa de que a linguagem/discurso constitui uma forma subjetiva e parcial de descrever e analisar o mundo social. O busílis da investigação discursiva é o de salientar a forma como a linguagem utilizada no discurso constrói, regula e controla o conhecimento, as relações socias e institucionais e como esta ativamente relacionada com a construção do significado (Azevedo, 1998).

Desde o surgimento da Psicologia enquanto Ciência, a linguagem tem constituído um objeto fundamental, pelo que se convenciona que é uma forma de operacionalização e expressão dos estados e pensamentos intrapsíquicos. Esta avaliação que se faz da linguagem pressupõe uma relação causal entre o comportamento verbal e a operacionalização das caraterísticas internas dos indivíduos, como por exemplo as suas atitudes. Estrutura-se num espaço sócio-histórico e representa um aglomerado de práticas de produção de significados (Nogueira, 2000).

A análise do discurso é uma abordagem teórico-metodológica interdisciplinar que se ocupa com a forma como a linguagem constrói os objetos, os sujeitos e a sua subjetividade (Willig, 1999). Não intenta descobrir universalidades psicológicas, estando mais empenhada no estudo do contexto social no qual as respostas dos indivíduos se desencadearam. Segundo Nogueira & Fidalgo (1995), a análise do discurso oferece uma razão social de subjetividade, ao atender aos recursos linguísticos produzidos e reproduzidos também como base na conjuntura sociopolítica.

A análise do discurso surge, então, enquanto técnica, para auxiliar na interpretação de textos sociais. Foi primeiramente utilizada por outras ciências sociais, como a Filosofia e

Sociologia, tendo sido subsequentemente ligada à Psicologia, na sua vertente social. Isto porque, a linguagem tem uma enorme importância no campo da Psicologia, dado ser a forma mais comum de interação e comunicação. É central nas atividades sociais, servindo para organizar e produzir significados, estando, por isso, vincadamente ligada ao processo de pensamento (Nogueira & Fidalgo, 1995).

Foucault, no livro "As palavras e as coisas" (1966), adverte para a importância e o poder das palavras na organização e produção de significados. Também Chomsky (1975) defende a relevância da componente linguística, afirmando que a linguagem engloba uma estrutura proeminente na representação do significado, possuindo um conjunto de regras e caraterísticas ligadas à estrutura cognitiva dos sujeitos. O autor evoca a importância do papel que a teia das convenções e interações sociais têm na criação do discurso, bem como de certas componentes do contexto social.

Na perspetiva da análise do discurso a linguagem surge como guia das perceções e pensamentos dos indivíduos e a forma como ele age e interage, construindo, desse modo, as interações sociais e diversos mundos sociais. Deste modo, as diversas formas de discurso têm um papel fundamental na construção das realidades e representações (Willig, 1999).

No processo de construção social da realidade, a linguagem revela-se um instrumento capaz de objetivar o real, dado que, como refere Penedo (2003), a linguagem constitui uma das mais essenciais formas de comunicação e é uma componente fundamental para o processo de socialização. Como afirmam Iñiguez & Antakiv (Nogueira & Fidalgo, 1995, p.184) "Um discurso é um conjunto de práticas linguísticas que mantêm e promovem certas relações sociais.". A análise consiste, deste modo, em estudar como estas práticas atuam no presente mantendo e promovendo essas relações. O termo discurso opera-se e associa-se a qualquer texto, como peças jornalísticas, entrevistas e guiões de telenovela. Os textos são, para Parker (1992), complexas produções culturais e psicológicas.

O discurso operacionaliza uma relação entre o emissor da mensagem e o destinatário. Conceptualiza a relação, ação e interação que criamos e desenvolvemos com diferentes indivíduos e objetos, tendo, por isso, um papel construtivo nas realidades que concebemos, sendo necessário contextualizar as discursividades, analisando-as e desconstruindo noções e planos implícitos e os seus efeitos (Nogueira & Fidalgo, 1995).

A enunciação de um combinado de discursos sobre a mesma temática poderá produzir um novo e complexo discurso, que poderá surtir transformações sociais, atendendo às circunstâncias institucionais e organizacionais do acontecimento relatado. Os efeitos

discursivos são considerados quando operantes a um nível coletivo, não se restringindo apenas ao nível individual. O sujeito produtor do discurso (indivíduo ou instituição) representa-se pelos conteúdos e processos discursivos. Os discursos não representam meramente relações e entidades sociais. Revelam um laço entre o contexto e caraterísticas psicológicas, sociais e políticas e as condições de produção do discurso. Os processos discursivos estão na génese de produção dos sentidos, em que a escrita constitui o lugar material onde ocorrem os «efeitos de sentido» (Nogueira & Fidalgo, 1995).

O discurso é, para Fiorin (1990), um objeto linguístico social e histórico, sendo também um dos aspetos da materialidade ideológica. Isto porque, como afirma Gregolin (1990), é no discurso que se percebe com maior exatidão e clareza os valores e ideologias sobre os quais o texto incide. A análise do discurso corresponde assim à determinação das condições de produção do texto, tentando descodificar os seus efeitos. O discurso é, simultaneamente, um objeto linguístico e histórico-cultural. Para entendê-lo e analisá-lo é necessário recorrer a esses dois elementos.

Através da Análise do Discurso é possível realizar-se uma análise interna (O que o texto diz?; Como o diz?) e uma análise externa (O porquê de o texto dizer o que diz). Este tipo de análise irá procurar relacionar o campo da linguística com o campo social (Gregolin, 1995).

Na análise do discurso procura-se, contrariamente ao modelo tradicional das ciências sociais, a regularidade na inconsistência e na variação dos registos. Os analistas concentram-se nos usos e efeitos da utilização de um discurso. A análise pretende conduzir às significâncias das construções discursivas concebidas conjuntamente num texto particular.

A análise do discurso não é uma técnica uniforme, havendo diversos pontos de diferenciação entre as diversas correntes desta abordagem metodológica, relativamente aos aspetos desconstrutivos do discurso. No entanto, existe consenso na investigação discursiva, nomeadamente na realização prática da análise do discurso, que integra três aspetos-chave: a variabilidade, a função e a construção. Estes são eixos de consenso na investigação discursiva (Azevedo, 1998).

A análise da variabilidade, segundo Azevedo (1998), celebra a diversidade de significações e interpretações existentes numa comunidade, ao mesmo tempo que evidencia as contradições expressas, de forma a compreender quais as ideias principais e privilegiadas e quais os seus efeitos. Este aspeto de análise evidencia também a forma como a linguagem é utilizada para uma pluralidade de funções, tendo o seu consequente uso uma multiplicidade de

consequências. O segundo eixo que reúne consenso na investigação discursiva é a dimensão construtiva da linguagem. De acordo com Parker (1992), o processo construtivo refere-se ao modo como cada atividade simbólica recursa aos aspetos culturais para se tornar compreensível para o recetor da mensagem. Logo, todas as abordagens discursivas apresentam modos qualitativos e interpretativos de análise que se focam na forma como a linguagem é empregue como um meio de construção de sentido e de significado na interação e construção social (Azevedo, 1998). A terceira caraterística que reúne consenso é a «função». As abordagens discursivas, ao invés de atentarem descodificar o significado 'por detrás' das palavras, concentram-se nas utilizações e efeitos do uso e aplicação da linguagem. A forma como utilizamos a linguagem, seja a descrever ou comentar algo, produz sempre um efeito, sejam eles de reforço ou subversão. As palavras que escolhemos podem ditar a forma como o discurso é interpretado. As referências fundamentais da função enunciativa são os «atos da fala». O modo como descrevemos um objeto, uma instituição ou indivíduo pode transparecer, explícita ou implicitamente, a posição e o contexto em que nos colocamos, relativamente ao que descrevemos. A polarização de certas temáticas é função muitas vezes recorrente nos *media,* acabando também por se extrapolar para a linguagem e opinião pública. A diferente conotação e aplicação da linguagem discursiva têm uma função inerente, a de enquadrar e diferenciar o 'nós' do 'eles'. A utilização de termos com significados idênticos mas com conotações bem diferenciadas como soldado, guerrilheiro e terrorista, é disso exemplo. Mostra-se assim relevante considerar e avaliar a função subjacente ao discurso, salientando a pragmática linguística integrada no discurso (Azevedo, 1998).

De acordo com Fairclough (2001), a análise de discurso engloba um conjunto de três dimensões. A análise textual, "pode ser organizada em quatro itens: 'vocabulário, 'gramática, 'coesão' e 'estrutura textual' (Fairclough, 2001, p. 103), assim, o aspeto textual é significativo para a análise. Outra dimensão é a análise da prática discursiva, nomeadamente os processos de produção, distribuição e consumo textual e a natureza desses processos varia entre diferentes discursos de acordo com fatores sociais. A terceira dimensão é a análise da prática sociocultural, ou seja, o processo de produção, consumo e distribuição dos textos. A prática jornalística está dependente do meio em que se foca os seus discursos. Quer isto dizer que a informação que é elaborada e transmitida nos *media*, principalmente na imprensa, circunscreve-se, geralmente, a factos e acontecimentos ocorridos numa realidade próxima. O consumo e a distribuição também estão dependentes do contexto sociocultural.

van Dijk (2008) defende que o discurso escrito é geralmente programado, planeado, logo, é bem controlado. O autor afirma que os *media* tem o poder de decisão para escolher os atores a serem representados na arena pública, bem como a temática ou informação a ser debatida e transmitida. Também destaca que muitos detentores de poder possuem ampla cobertura dos *media* jornalísticos, funcionando como comentadores, especialistas ou peritos, o que lhes confere um sentido de credibilidade tendo, portanto, um poder legitimado. Os artigos de opinião servem para expressarem a sua apreciação sobre uma temática que, ao ser publicada na imprensa jornalística, concede credibilidade ao autor. A análise do discurso permite, deste modo, um aprofundamento da compreensão das estratégias discursivas que moldam as diversas formas de estruturação do meio social (Nogueira, 2001).

Os estudos do discurso evidenciaram que as mensagens jornalísticas não espelham a realidade, mas surtem-se como uma atividade construtiva da mesma. Não estão, por isso, isentas de subjetividade e parcialidade. A análise da linguagem jornalística identifica as notícias como representações simbólicas do mundo, construídas num determinado contexto cultural, organizacional e social. Transversalmente ao processo de construção do discurso, o sujeito elabora realidades significativas (Correia, 2011).

Para uma análise completa do discurso é também essencial considerar certas características e particularidades da imprensa escrita. Existem componentes de um jornal que possuem funções demarcadas. As notícias de capa funcionam como vitrines, na medida em que é na capa que são expostos os principais temas abordados na edição jornalística. Indica qual o conteúdo interno apresentado na publicação. A primeira página é essencial, também, para o processo de mediatização comercial do jornalismo.

Como postulado pela lei da primazia, armazenamos com maior facilidade, e de forma mais vigorosa os primeiros estímulos que são apresentados. Com efeito, assume-se que a capa do jornal é a primeira fonte de informação a que se recorre, porque nela estão representadas os principais conteúdos a serem noticiados. As notícias de capa são, geralmente, expressas numa fonte e tamanho de letra que cause maior impacto visual, acompanhadas por imagens. É, então, presumível que a informação representada na capa do jornal será a que causará maior impacto na formação cognitiva do recetor da mensagem. Até porque o leitor poderá apenas atender à capa do jornal, negligenciando as notícias contidas no seu interior (Wolf, 1993).Torna-se, deste modo, crucial apreender o discurso contido nas primeiras páginas dos jornais, analisando e interpretando-o.

Ainda que a análise do discurso seja predominantemente empregue em textos literários e de imprensa, pode também esta técnica ser aplicada à análise do discurso judicial, exposto na argumentação produzida no contexto da decisão.

Têm surgido várias teorias e modelos teóricos que se propõem a identificar os conteúdos motivacionais implicados no processo de tomada de decisão. Contudo, nenhuma abordagem tem reunido consenso na comunidade científica, dado não apresentarem capacidade de apreender holisticamente a natureza e a dinâmica de fatores concorrentes no processo de decisão judicial (Rodrigues, 2013).

A tomada de decisão judicial tem progressivamente sido alvo de atenção por parte da Psicologia Forense, nas vertentes da Psicologia do Testemunha e da Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar. Grande parte da investigação científica tem sido conduzida de forma a revelar o que está subjacente aos processos de tomada de decisão no âmbito judicial, nomeadamente as motivações ajurídicas. No campo judicial, a questão da motivação está subjacente e é central para a compreensão do comportamento e da tomada de decisão judicial. Para Baum (2010), existe um conjunto de fatores que concorrem na tomada de decisão judicial. As decisões judiciais podem, por isso, não ser homogéneas, dada a variação motivacional que conflui nesse processo. De acordo com este autor, o estudo do comportamento judicial está implicitamente centrado na motivação, no sentido em que se pretende procurar descodificar as escolhas dos juízes, em termos dos objetivos pretendidos a atingir com as sentenças, identificando as motivações jurídicas e extra-legais implicadas.

Existe, no espaço jurídico, um leque motivacional associado aos fatores decisórios do sentenciador. As componentes motivacionais estão ligadas, em grande parte, ao Direito e às normas jurídicas. Porém, existem motivações que não resultam do Direito, nem da apreciação jurídica dos factos. Este tipo de motivações definem-se como ajurídicas. Assim, o processo de tomada de decisão não se contempla como impermeável às influências exercidas por um conjunto de elementos. O ato de sentenciar não é apenas determinado por parâmetros lógico-metodológicos, havendo fatores ajurídicos que influem no processo de formulação de decisão. Estes fatores têm sido explorados enquanto influências inconscientes e produtoras das decisões judiciais. As motivações ajurídicas podem estar relacionadas com o juiz, o arguido, a vítima ou relacionados com o contexto (Goodman-Delahunty & Sporer, 2010).

Como já supra referido, o Aplicador da lei define-se como um ator social que atua num registo marcado, em regra, pela tensionalidade. Enquanto ator judicial, é-lhe incumbido o papel de avaliar todos os factos apresentados, de forma mais isenta e imparcial possível,

para a idónea aplicação da lei. Contudo, a interpretação idiossincrática que pode fazer, resultante do direito de livre apreciação da prova (art.º 127º do CPP), poderá condicionar e enviesar a tomada de decisão judicial. Isto porque o juiz é permeável a um conjunto de representações, sendo falível a critérios subjetivos, baseados em crenças, preconceitos e estereótipos. São muitos os fatores que intervêm na interpretação e, consequente, decisão judicial. Todas essas caraterísticas intrínsecas ao Aplicador da lei podem condicionar a credibilidade atribuída às testemunhas e aos restantes intervenientes (Baum, 2010).

Existe, em certos casos, um fator exógeno ao tribunal e aos seus intervenientes, mas que pode condicionar o contexto em que o processo ocorre e se desenvolve. Falamos da intervenção mediática. Os *media* podem imiscuir-se nessa multiplicidade de fatores coadjuvantes ao processo decisório. O tratamento casuístico de determinados processos provoca impacto, havendo um conjunto alargado de informação transmitida, podendo muita dela ter conteúdo irrisório ao caso em si, mas que afetará a credibilidade social e jurídica que se atribui aos intervenientes processuais. Alteram o contexto associado ao julgamento (Goodman-Delahunty & Sporer, 2010).

Torna-se, assim, necessário avaliar o impacto que os *media* têm nos processos alvo de elevada mediatização. Cabe então analisar os textos produzidos com base no processo judicial em estudo, iniciando pelas unidades de informação contidas nas capas dos jornais, examinando as possíveis leituras e identificando quais as que mais adequadamente se enquadram com o acontecimento social em consideração. É igualmente necessário identificar a principal linha do discurso, dado que a construção do mesmo implica uma seleção ativa de informação. É para isso também necessário considerar e enunciar os principais dados do processo em estudo, nas suas diferentes fases, bem como as suas particularidades.

1.2 Amostra

A base de recolha empírica circunscreve-se a um caso criminal que auferiu significante destaque noticioso por parte dos *media*. O caso a ser trabalhado será o relativo ao processo 531/00.2 PBPDL, que obteve imensa saliência noticiosa e provocou elevada consternação pública na ilha de São Miguel - Açores, local onde ocorreram os crimes de rapto, homicídio qualificado, violação e uso e detenção de arma proibida, havendo também repercussão a nível nacional, tendo vários jornais nacionais facultado espaço noticioso ao caso.

A amostra noticiosa deste caso é referente a 6 jornais regionais, sendo quatro jornais diários (*Açoriano Oriental, Diário dos Açores, Correio dos Açores e Diário Insular*) e dois semanários (*Atlântico Expresso* e *Expresso das Nove*), dois jornais nacionais diários (*Público* e *Correio da Manhã*) e uma revista (*Visão*).

Foram recolhidas um total de 93 unidades de informação (UI), redigidas e veiculadas nos diferentes momentos do processo (fase de inquérito, julgamento e sentença) pelos diversos *media* supra referidos. Neste total englobam-se notícias de capa, notícias de corpo, reportagens e artigos de opinião (Apêndice 1).

- Processo 531/00.2 PBPDL

O processo 531/00.2 PBPDL foi instaurado, com termo de abertura a 24 de Maio de 2000, aquando do desaparecimento da menor Ana Sofia Sousa, residente na freguesia dos Arrifes, no dia 23 de Maio do ano 2000. O desaparecimento foi comunicado às autoridades competentes pelos pais da criança. Foram acionados os procedimentos de busca, tendo um conjunto de agentes da Polícia Judiciária (PJ) deslocado à freguesia dos Arrifes para tutelar as investigações. Contudo, o cadáver foi encontrado por um jovem, também ele residente na freguesia, pelas 22 horas do dia do desaparecimento, num terreno situado na periferia da localidade. O cadáver apresentava sinais de abuso físico e sexual.

No dia seguinte, a Policia Judiciária identificou três suspeitos, devido às seguintes razões:

1. Apresentar vestígios de sangue na indumentária;
2. Corresponder às caraterísticas físicas identificadas por uma testemunha ocular que observou um indivíduo a percorrer um pasto adjacente ao local do crime;
3. Apresentar antecedentes criminais por crime contra a autodeterminação sexual e por exibicionismo.

Após as respetivas inquirições, não se provando indícios que ligassem os três indivíduos ao crime, a PJ deu continuidade ao processo de busca e identificação do autor dos crimes. Com base em informações transmitidas por residentes da freguesia dos Arrifes que alegavam precedentes tentativas à prática de crimes contra a autodeterminação sexual de uma menor da freguesia, a PJ identificou Pedro Simão Viveiros como suspeito da autoria dos crimes praticados.

O auto de interrogatório, que decorreu sem defensor, dado que o indivíduo prescindiu do mesmo nesse ato, foi realizado no dia 25 de Maio de 2000, dois dias após a ocorrência dos crimes. Tendo sido confrontado com os factos em investigação, o arguido confessou de livre

vontade e sem qualquer reserva a autoria das práticas, explicando como tudo sucedeu. Afirmou que a sua intenção não era, contudo, a de matar a menor, mas somente ter relações sexuais com ela. Disse ainda que já havia tentado praticar o mesmo tipo de ação numa outra menor, residente também na freguesia dos Arrifes.

Após a confissão, Pedro Simão Viveiros foi constituído arguido do processo, nos termos do disposto no art. 59º e elucidado do disposto no art.61º do Código de Processo Penal (CPP). Foi então indiciado por:

1) Crime de rapto;
2) Crime contra a liberdade sexual e autodeterminação sexual;
3) Homicídio qualificado;
4) Profanação de cadáver;

Posteriormente, foram encetadas diligências à residência do arguido, com as devidas autorizações do próprio e dos proprietários da habitação, os seus pais, por forma a identificar e coletar a arma utilizada nos atos praticados. O arguido indicou onde havia abscôndita a arma. Estava num local pouco visível e que, sem a informação prévia da sua localização, o inspetor da PJ responsável pelo auto de busca refere que teria sido difícil encontrar a arma.

O arguido ficou detido nas celas privativas da PSP devido à hora a que os autos foram emitidos (18h00). Isto porque, "Face ao exposto e considerando a gravidade dos factos, o alarme social provocado suscetível de causar perturbações da ordem e tranquilidade pública e até de colocar em perigo a vida do próprio autor, o receito do perigo de fuga face à moldura penal aplicável e o perigo de perturbação do decurso do Inquérito, julgamos ser admissível e até aconselhável a aplicação ao arguido Pedro Simão Viveiros, da medida de coação de Prisão Preventiva, nos termos do Art.º 204 e al. a) do nº1 do Art.º 202 do CPP." (Processo 531/00.2 PBPDL). No dia seguinte, dia 26 de Maio de 2000, pelas 9h30 foi apresentado no Tribunal Judicial da Comarca dos Açores.

Quando presente ao juiz de instrução criminal, e após exposto os factos que lhe eram imputados, o arguido voltou a admitir a autoria do crime, já em presença do seu advogado de defesa, que foi nomeado oficiosamente para o interrogatório judicial do arguido.

Assim, na constatação das declarações do arguido e dos restantes elementos dos autos, o digno magistrado do Ministério Público afirma encontrar-se abundantemente indiciada a presença de, pelo menos, dois crimes: um crime de homicídio qualificado (atenta desde logo a perversidade induzida pelos meios utilizados, o motivo forte e a idade da vítima) p. e p. pelos artigos 131º e 132º nº 1 e 2, al. b do CP, pelo menos punido com pena de prisão de 12 a 25

anos, e ainda em crime de profanação de cadáver p. e p. pelo artº 254ºnº 1 al b) do CP em pena de prisão até 2 anos ou multa.

Coube, então, ao juiz de instrução criminal decretar a medida de coação a ser aplicada, com base nas premissas apresentadas pelo Ministério Público e com base no depoimento do arguido. Foi empregue a medida de coação mais gravosa, a de prisão preventiva, justificando a sua decisão pelo facto de "O arguido mostra ser uma pessoa algo desligado do meio, o que, conjugado com a pena de prisão que em toda a probabilidade enfrenta, sobre isso importará dizer que o caso suscita intenso alarme social, aliás demostrado, quanto mais não fosse, pela presença de considerável e infuriante multidão em redor do edifício do Tribunal, com vozes de linchamento, bem como de vários órgãos de comunicação social. É pois notória a possibilidade de perturbação grave de ordem pública. Põe-se a hipótese imposta ao arguido de medidas de coação privativa da liberdade; também para a própria proteção do arguido, além do perigo de fuga, impondo-se a prisão preventiva. A medida mostra-se proporcionada à gravidade do crime e, sendo admissível é a única aplicável, e por isso necessário atalhar aqueles perigos, desde já o de perturbação de ordem pública." (Processo 531/00.2 PBPDL).

Logo após ter sido decretada a medida de coação a aplicar, o arguido foi transferido para o Estabelecimento Prisional de Lisboa, aguardando julgamento neste local. A razão da transferência deveu-se a medidas de segurança para com o arguido, dado que o Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada não detinha de condições de segurança que protegessem a integridade física do arguido.

Posteriormente ao interrogatório judicial, o advogado oficiosamente nomeado para representar legalmente o arguido, requereu, ao abrigo do disposto no artigo 85º do CPP, dispensa do patrocínio, invocando que a sua consciência ética e moral não lhe permitiam defender em consciência e com isenção o arguido, impossibilitando desta forma uma defesa conscienciosa e técnica.

Consequentemente, foram nomeados outros defensores oficiosos, num total de quatro, pelo que haviam todos requerido escusa de representação do arguido, invocando os seguintes argumentos:

- Incapacidade ética de o defender porquanto não ter qualquer confiança no seu relato pessoal, o que resultaria em manifesto prejuízo da sua defesa;

- O arguido estar acusado de um crime que repugna altamente. Pelo que, o defensor não poderia, de forma alguma, exercer, tal como lhe é imposta pela ética profissional, a defesa que qualquer arguido tem direito de forma eficiente e honesta;

Foram, assim, invocadas as justificações supra referidas por todos os indicados, ao abrigo do disposto no art. 85º do Estatuto da Ordem dos Advogados e no art. 66º do CPP.

Foi sugerido por um dos nomeados oficiosos, em conformidade com o disposto artigo 36º.1, do Dec. Lei 387 – B/87, que fosse nomeado advogado com morada profissional na comarca de Lisboa, o qual poderia, facilmente contactar com o arguido para fins processuais convenientes, visto este estar em prisão preventiva no Estabelecimento Prisional de Lisboa. O mesmo foi proposto pela Ordem dos Advogados – Conselho Distrital dos Açores ao juiz de instrução do Tribunal Judicial PDL a solicitação ao Concelho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, a indicação de defensor ao arguido. Dado que todos os advogados a quem foi oficiosamente decretado o patrocínio do arguido Pedro Simão Viveiros pediram escusa e também pelo facto de o arguido estar, no momento, preventivamente preso em Lisboa e só assim um advogado daquela comarca poderá facilmente contactá-lo a fim de requerer instrução e preparar convenientemente a respetiva defesa, foi nomeado um advogado com residência profissional na cidade de Lisboa.

A 16 de Outubro de 2000 foi induzida Acusação contra o arguido, baseada num conjunto de provas documentais, periciais e testemunhais, imputando a Pedro Simão Viveiros a autoria material e em concurso real dos seguintes crimes:

- um crime de rapto p. e p. pelo artº 160º nº5 1 b) e 2ª) por referência à al. E) donº2 do artº 158º, ambos do Código Penal;

- um crime de abuso sexual de criança, na forma tentada, p. e p. pelos artºs 172º nºs 1 e 2 em conjugação com os artºs 22º e 23º, todos do Código Penal;

- um crime de homicídio qualificado p. e p. pelo artº 132 nº1 alínea d) do Código Penal;

- um crime de profanação de cadáver p. e p. pelo artº 254º b) do Código Penal;

- um crime de uso de arma proibida p. e p. pelo artº 275º nº3 do Código Penal.

A contestação foi apresentada a 11 de Dezembro de 2000, por Jaime Leote, representante oficioso do arguido Pedro Simão Viveiros, com alguns dos seguintes argumentos citados:

- O arguido em momento algum teve a intenção de assassinar a vítima;
- O arguido estava embriagado e sob influência de canabinóides, não estando, pois, no pleno gozo das suas faculdades mentais, levantando assim muitas dúvidas, em termos de sanidade e, consequentemente, de imputabilidade;

- O arguido é pessoa com uma personalidade disfuncional, temeroso de tudo e de todos, incapaz de abordar raparigas da sua idade ou de recorrer a prostitutas.
- O arguido é filho de pai alcoólico, tendo a sua infância sido marcada pela violência e pela perda total da auto-estima;
- O arguido indicia fortes hábitos alcoólicos – torna-se violento, como que pretende vingar-se do mundo, da imagem paterna. "Quando não consegue vingar-se de quem lhe faz mal, vinga-se nele mesmo.". Esta tendência mórbida para a auto-mutilação, para a auto-flagelação levou já o arguido a ter de ser assistido clinicamente por várias vezes.

Foi solicitado pelo Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 326/86, de 29 de setembro, conjugado com o disposto no Decreto-Lei nº11/98, de 24 de Janeiro, a realização de exames periciais. Foram concretizadas perícia psiquiátrica e psicológica, e também um relatório social. Destas perícias resultaram as subsequentes conclusões:

- WAIS – R: QI – 59 (situa-se no nível da debilidade, com um funcionamento cognitivo deficitário);

- Perturbações Aditiva de evolução crónica com Haxixe e com álcool intercalado com episódios de intoxicação aguda Haxixe (F12.0) e álcool (F10.0) (ICD-10);

- «Trata-se de uma pessoa com severas perturbações emocionais, com pouca ou quase nenhuma vida relacional, podendo apresentar repetição de comportamentos anti-sociais»;

- «intensa instabilidade emocional e grande dificuldade de controle dos impulsos, que podem levar a passagens ao acto»;

- «Trata-se de uma pessoa funcionando dentro do princípio da realidade, com consciência do patológico e da responsabilidade dos seus actos, se bem que, em grau diminuído, apresentando uma personalidade pobre e imatura, com deficiente controlo dos seus impulsos, com uma baixa capacidade de pensamento e de discernimento, com a possibilidade de exercer ocasionalmente, actos anti-sociais.»;

- Poderá ser considerado imputável, com responsabilidade atenuada.

A audiência de julgamento foi marcada para o dia 23 de Janeiro de 2001, pelas 9h30, tendo sido alterada para dia 20 de Fevereiro de 2001, pela mesma hora. Foram ouvidas um

total de 25 testemunhas, sendo 15 de acusação. As restantes testemunhas foram do pedido civil. O arguido não apresentou qualquer testemunha de defesa.

Finda a produção de prova, a juíza presidente deu a palavra ao digno magistrado do Ministério Público, à advogada dos assistentes e ao defensor do arguido, que no uso dela fizeram as alegações.

Após o que a juíza presidente perguntou ao arguido se pretendia alegar mais alguma coisa em sua defesa e, se consentia que a leitura do acórdão se realizasse na sua ausência, sendo este representado pelo seu defensor, ao que o mesmo respondeu nada ter a dizer e que autorizava que a leitura se fizesse na sua ausência.

Seguidamente, a juíza presidente, após deliberação do coletivo, proferiu que o acórdão seria lido no mesmo dia, pelas 17 horas. Atendendo as questões de segurança da presente audiência de julgamento, o transporte do arguido para o Estabelecimento Prisional de Lisboa e porque o mesmo o consente, a leitura do acórdão iria-se realizar na audiência do arguido, sendo o mesmo representado pelo seu defensor nomeado. Consignou-se que a diligência foi encerrada pelas 13 horas.

Os juízes do Tribunal Coletivo do 3º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, com base no exposto em sede de julgamento acordam em:

A) Condenar o arguido Pedro Simão Viveiros, como autor material de:

1 - um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos artigos 131º e 132º, nº 2, al. b) e d) do Codigo Penal, na pena de 23 anos de prisão.

2 - um crime de rapto, p. e p. pelo art.º 160º n.ºs 1 b) e 2 a), por referência à al. e) do n.º 2 do art.º 158º, ambos do Código Penal, na pena de 5 anos de prisão.

3 - um crime de violação agravado p. e p. pelos artº 164, nº 1 e 177, nº 4 do CP, para que se convola o crime de abuso sexual imputado arguido, na pena de 7 anos de prisão.

4 - um crime de uso de arma proibida, p. e p. pelo art.º 275º n.º 3 conjugado com os artº 2º e 3º, do DI 207-A/75, de 17/4, na pena de 8 meses de prisão.

5- fixar a pena única resultante do cúmulo jurídico das referidas penas em 25 anos de prisão, por exasperação, tendo em conta o limite fixado no artº 77, nº2 do CP.

B) Absolver o arguido como autor material do crime de profanação de cadáver p. e p. pelo artº 254, b) do CP.

C) Condenar o arguido a pagar aos demandantes:

1- A quantia de 20.000.000$00, a cada um dos requerentes, a titulo de danos não patrimoniais, pelos sofrimentos e desgosto causados pela morte da respectiva filha.

1.3 Procedimento

Procedeu-se à recolha de material noticioso, veiculado nos vários momentos do processo criminal, pela imprensa portuguesa regional e nacional, relativa ao caso. A recolha da amostra correspondente aos jornais da Região Autónoma dos Açores foi efetuada no arquivo da Biblioteca Pública e Arquivo de Ponta Delgada, nas últimas duas semanas de Dezembro de 2015. As notícias recolhidas, referentes aos jornais regionais, circunscrevem-se ao período entre 24 de Maio de 2000, quando se deu a primeira referência ao caso, e 21 de Fevereiro de 2001, data em que ocorreu a última referência noticiosa ao caso.

As componentes de análise respetivas aos *media* nacionais (*Correio da Manhã*, *Público* e *Visão*) foram recolhidas na Hemeroteca Municipal de Lisboa, na primeira semana de Março de 2016. As notícias reunidas datam entre 25 de Maio de 2000 e 21 de Fevereiro de 2001, aquando da primeira e última referência ao caso, respetivamente.

Relativamente à amostra processual, foi requerido em Dezembro de 2015, ao Juiz de Direito do Tribunal de Ponta Delgada o acesso ao processo em questão (Apêndice 2) de forma a apreender todos os contornos do caso. O processo foi acedido no mês de Março de 2016.

Será, primeiramente, numa abordagem de índole quantitativa, construída uma folha de registo para diferenciar, entre jornais, as peças jornalísticas veiculadas sobre o caso, identificando quais as que obtiveram destaque de capa, e quantificar o espaço noticioso dedicado pelos jornais ao caso. Os dados recolhidos relativos à amostra jornalística foram tratados de forma estatística, por intermédio do programam *Microsoft Excel 2013*.

Após efetuada a quantificação do material noticioso em análise, proceder-se-á à avaliação de índole qualitativa, baseando-se no método que organiza a intervenção juspsicológica. A análise do discurso, procurando desconstruir e descodificar a discursividade mediática, pretende identificar a principal linha do discurso, apontando os entreditos e os "não ditos" que estão presentes nas matérias noticiadas.

Na descrição das notícias de capa sobre o caso, surgidas na maioria dos jornais em análise, qualificaram-se os enunciados contidos, com o objetivo de analisar o (in)cumprimento de normas e direitos aos intervenientes processuais visados. A adjetivação utilizada também foi considerada para uma posterior reflexão crítica.

Seguidamente, será analisada a informação factual, com o intuito de identificar a presença ou não de objetividade e imparcialidade da informação escrita, tentando também perceber se foi transmitida informação não relevante sobre os indivíduos ligados ao caso, mas que pode ter condicionado a opinião pública e o Aplicador da lei.

Concomitantemente ao processo de análise de conteúdos jornalísticos, procedeu-se à leitura do processo judicial correspondente, identificando os principais factos, provados e não provados, a acusação, a contestação, as perícias realizadas e, posteriormente, analisar os argumentos do coletivo de juízes para a atribuição da pena.

1.4 Objetivos

O objetivo geral desta dissertação consiste em analisar a forma como as narrativas construídas pelos *media* enviesam as lógicas do sistema de justiça e se exercem algum tipo de influência no processo criminalizador, equacionando-se no processo de decisão judicial, ou seja, se constituiu uma motivação ajurídica do sentenciar.

Os objetivos específicos são:

1) Analisar o discurso narrativo da imprensa, descodificando os intradiscursos subjacentes, relativos ao caso criminal, bem como os efeitos daí advindos;

2) Comparar os factos noticiados pela imprensa com os factos provados em contexto judicial, indagando sobre a existência de informação subjetiva, parcial e errónea no conteúdo noticioso;

3) Averiguar se os *media* são mencionados ao longo do processo (fase de inquérito, julgamento e sentença), imiscuindo-se nas narrativas judiciais.

Parte C

Resultados

2.1 Análise dos resultados

Foram analisadas um total de 93 unidades de informação, veiculadas nos diversos momentos do processo 531/00.2 PBPDL, por diferentes órgãos de comunicação social.

O jornal que concedeu maior destaque ao processo foi o *Açoriano Oriental* (*AO*), ao produzir 30 unidades de informação relativas ao caso, no período compreendido entre 25 de Maio de 2000 (dois dias após a ocorrência do crime) e 21 de Fevereiro de 2001 (dia subsequente ao julgamento e sentença). Estas 30 unidades de informação correspondem a 32,25% do número total de UI analisadas. Destas 30, a maioria reporta-se a notícias de corpo (66,6%), seguida pelas notícias de capa (23,33%), sendo poucas as UI transmitidas em forma de artigos de opinião e reportagens, que juntas perfazem apenas 10% do total de UI.

Outro jornal que frequentemente destacou o caso foi o *Diário dos Açores* (*DA*), perfazendo um total de 21 unidades de informação, correspondendo a 22,58% das UI analisadas. De modo semelhante ao jornal *AO*, são as notícias de corpo que prevalecem em número (52,38%), seguidas pelas notícias de capa (38,10%). Foram veiculados dois artigos de opinião (9,52%), não tendo havendo sido realizada qualquer reportagem.

O destaque conferido pelos restantes elementos de imprensa diária analisados foi significativamente menor, tento o jornal *Correio dos Açores* (CA) e o jornal *Diário Insular* (*DI*) veiculado, designadamente, 21 e 12 UI. Tal como os jornais supra referidos, as notícias de corpo foram o tipo de notícia mais manifesto. O *CA* não conteve qualquer artigo de opinião nem reportagem. Em oposição, o *DI* veiculou dois artigos de opinião, correspondendo a 40% das UI.

Os elementos de imprensa semanal, os jornais *Atlântico Expresso* (*AE*) e *Expresso das Nove* (*EN*), apenas veicularam um total de quatro UI, correspondendo dois a cada, perfazendo apenas 4,30% do total de UI analisadas.

Relativamente à imprensa nacional, os jornais analisados, *Correio da Manhã* (*CM*) e *Público*, concederam algum destaque ao caso, tendo comportado cada um dos jornais nove UI, correspondendo a 9,67% cada, das UI totais. Não houve nestes OCS qualquer artigo de opinião ou reportagem., tendo as UI correspondido a notícias de capa e notícias de corpo. A revista *Visão* veiculou apenas 3 UI, perfazendo 3,22% do total das UI. Essas três UI caracterizaram-se por notícia de capa, notícia de corpo e reportagem.

Os OCS regionais produziram 72 das 93 unidades de informação analisadas, o que corresponde a 77,42%. As restantes 21 foram veiculadas pelos três OCS nacionais analisados.

As notícias de corpo foram as que, no que aos elementos informativos respeita, as que se apresentaram em maior número, correspondendo a 59,13% do número total de UI produzidas, seguidas pelas notícias de capa, tendo estas 31,18% da representatividade total das UI. Os artigos de opinião e as reportagens foram os elementos informativos com menor expressão estatítistica, correspondendo, respetivamente, a apenas 6,45% e 3,22% do total de unidades de informação produzidas.

Quadro 1 – Frequências e percentagens das unidades de informação, por OCS

	Unidades de Informação								
	Notícias de capa		**Notícias de corpo**		**Artigos de Opinião**		**Reportagem**		**Total**
	N	%	*N*	%	*N*	%	*N*	%	
Açoriano Oriental	7	23,33	20	66,6	1	3,33	2	6,67	30
Atlântico Expresso	0	0,00	2	100,0	0	0,00	0	0,00	2
Correio da Manhã	4	44,44	5	55,56	0	0,00	0	0,00	9
Correio dos Açores	6	50,00	6	50,00	0	0,00	0	0,00	12
Diário dos Açores	8	38,10	11	52,38	2	9,52	0	0,00	21
Diário Insular	2	40,00	1	20,00	2	40,00	0	0,00	5
Expresso das Nove	0	0,00	1	50,00	1	50,00	0	0,00	2
Público	1	11,11	8	88,89	0	0,00	0	0,00	9
Visão	1	33,33	1	33,33	0	0,00	1	33,33	3
Total	29	31,18	55	59,13	6	6,45	3	3,22	93

Relativamente aos momentos em que as notícias foram produzidas e veiculadas, a fase correspondente à de inquérito foi a que obteve maior cobertura mediática, em todos os OCS analisados, correspondentemente 60,42%. Todo o conteúdo veiculado pelos jornais *Diário Insular* e *Expresso das Nove* e a revista *Visão* remeteram-se à fase de inquérito.

Seguidamente, o *AO* foi o jornal que maior destaque deu aos factos processuais da fase de inquérito, sendo 21 das suas 30 UI totais, referentes a esta fase. Também o *CM* e o jornal Público dedicaram mais de metade das suas UI à fase de inquérito. Apenas os jornais *CA* e *DA* tiveram uma intervenção inferior à metade nesta fase do processo.

A fase do julgamento obteve 23,65% do total de IU veiculadas, havendo os jornais *Atlântico Expresso, Correio da Manhã, Diário Insular e Expresso das Nove* e a revista *Visão* negligenciado por completo esta fase do processo, não produzindo qualquer unidade de informação referente.

A fase que obteve menor destaque por parte da imprensa analisada foi a fase da sentença, apresentando apenas 13,98% das unidades de informação produzidas. Identicamente à fase do julgamento, houve OCS que não veicularam qualquer informação relativa a esta fase. São exemplos os jornais *Diário Insular, Expresso das Nove* e a revista *Visão*. Os jornais *Correio da Manhã* e *Diário dos Açores* foram os que deram maior destaque a esta fase, com três UI cada.

Quadro 2 – Percentagens e frequências de unidades de informação, por fase do processo

Unidades de Informação

	Total	**Fase de Inquérito**		**Julgamento**		**Acórdão/Sentença**	
		N	**%**	***N***	**%**	***N***	**%**
Açoriano Oriental	30	21	70,00	7	23,33	2	6,67
Atlântico Expresso	2	1	50,00	0	0,00	1	50,00
Correio da Manhã	9	6	66,67	0	0,00	3	33,33
Correio dos Açores	12	5	41,67	5	41,67	2	16,67
Diário dos Açores	21	9	42,86	9	42,86	3	14,29
Diário Insular	5	5	100,00	0	0,00	0	0,00
Expresso das Nove	2	2	100,00	0	0,00	0	0,00
Público	9	6	66,67	1	11,11	2	22,22
Visão	3	3	100,00	0	0,00	0	0,00
Total	93	58	60,42	22	23,65	13	13,98

No que respeita aos qualificativos utilizados nas notícias de capa veiculadas precedentemente à produção da sentença, não houve nenhum jornal que tenha respeitado por completo o principio de presunção de inocência, isto porque, ao mencionarem o arguido, faziam-no, na maioria das vezes, com recurso aos qualificativos presumível ou alegado, mas em outras UI, principalmente nas notícias de capa, não utilizavam esses termos, identificando o arguido como "assassino", "homicida" e "violador".

O jornal que mais vezes quebrou o princípio de presunção de inocência foi o *Diário dos Açores*, tendo, nas seis vezes que mencionou o arguido, apenas duas qualificando-o como alegado ou presumível autor dos crimes. Nas restantes quatro foram apenas atribuídos qualificativos de valência negativa.

O *Açoriano Oriental* foi o jornal que mais respeitou o princípio de presunção de inocência, embora também numa ocasião tenha descurado este direito e apenas atribuído qualificativos negativos.

Relativamente ao jornal *Público*, a única notícia de capa que abordava o arguido, continha, igualmente, qualificativos positivos como negativos. O título da notícia não respeitava o príncipio de presunção de inocência, aplicando qualificativos negativos. Já o subtítulo empregava qualificativos positivos, empregando termos que respeitavam a presunção de inocência do arguido.

A revista *Visão*, na sua única notícia de capa, não faz referência ao arguido, pelo que não foi, assim, aplicado qualquer qualificativo, quer de valência positiva ou negativa.

Das vinte e quatro notícias de capa produzidas anteriormente à produção da sentença, dezoito faziam referência ao arguido. Em dez elementos informativos, desses dezoito, eram apresentados qualificativos negativos, não tendo, por isso, sido respeitado o princípio de presunção de inocência, sendo que nas restantes oito esse príncipio foi imposto, dado que o arguido era identificado como o "presumível assassino" ou "alegado homicida".

Quadro 3 – Qualificativos contidos nas notícias de capa anteriores à produção da sentença

		Qualificativos	
	Unidades de informação	**Positivos (Alegado Homicida; Presumível Assassino)**	**Negativos (Assassino; Homicida; Violador)**
Açoriano Oriental	5	2	1
Correio da Manhã	3	1	1
Correio dos Açores	5	1	2
Diário dos Açores	7	2	4
Diário Insular	2	1	1
Público	1	1	1
Visão	1	0	0
Total	24	8	10

Como já referido, várias notícias de capa infringiram o direito à presunção de inocência (Apêndice 3), apresentando títulos de capa como "Violador assassino no tribunal" (*Diário dos Açores*), "Ana Sofia: o drama, a polícia e o assassino" (*Açoriano Oriental*), " 'Assassino dos Açores' já está em Lisboa" (*Correio da Manhã*), "Assassino vestiu-se de polícia para fugir à fúria popular" (*Diário dos Açores*), quando se referiam ao arguido Pedro Simão Viveiros, nas edições transmitidas anteriormente ao julgamento e produção do acórdão, sendo o exemplo mais demonstrativo da falta de ética profissional e quebra do código deontológico dos jornalistas, a informação contida numa noticia de capa do *Diário dos Açores* que referia "A pequena Ana Sofia foi barbaramente violada e assassinada pelo jovem Pedro Simão Viveiros".

Já a informação contida na notícia de corpo, abarca, na maioria das vezes, os qualificativos positivos, empregando a presunção de inocência ao referirem-se ao arguido como 'presumível' ou 'alegado' homicida/violador.

De forma análoga, o denominado segredo de justiça foi recorrentemente ultrapassado (Apêndice 3). Alguns dos jornais analisados veicularam informação na fase de inquérito que apenas seria do conhecimento dos intervenientes judiciais. São disso exemplo os seguintes excertos:

"Segundo a VISÃO apurou, Pedro Simão terá evidenciado a intenção de abusar sexualmente da menina, optando pela sua morte para evitar ser identificado. Mas não só. «Ele também terá matado movido por instintos sexuais», afirma uma fonte conhecedora do processo." (*Visão*) e "A recolha de esperma tornou-se mesmo necessária, pois era um elemento principal da investigação, porque a Ana Sofia foi realmente violada, como confirmou a autópsia. Segundo apuramos o presumível assassino depois de ter abusado sexualmente da criança, usou uma arma branca, vulgo navalha, e efectuou um corte no pescoço da Ana Sofia, dois cortes no peito e um mais pequeno no braço." (*Diário dos Açores*).

Outra caraterística muito visível nas unidades de informação analisadas é a existência de um grande recurso a adjetivação com conotações fortes, principalmente nas notícias de capa, para descrever os crimes praticados. São exemplos disso títulos como: "Hediondo crime em São Miguel" (*Expresso das Nove*), "Crime bárbaro nos Açores" (*Correio da Manhã*), "maquiavélico crime"(*CM*), "macabro assassinato" (*Diário dos Açores*), "Pedofilia selvagem" *(DA*). Também ao se referirem ao presumível autor dos crimes, identificam-no como "execrável indivíduo" (*EN*). Também a vítima e o arguido foram alvo de adjetivação. Quando se referindo à vítima, a maioria dos jornais adotou adjetivos como: "pequena", "indefesa", "inditosa". Os adjetivos utilizados para definir o arguido foram: "mostro", "energúmeno", "doente".

Outro tipo de informação veiculada foi de natureza errónea ou não provada (Apêndice 3). Por diversas vezes, e em vários jornais, os nomes dos intervenientes processuais foram incorretamente descritos, como os da vítima, arguido e juíza presidente.

Outra informação que foi incorretamente transmitida, neste caso pelo jornal *Açoriano Oriental*, foi a de que o pai da vítima teria encontrado o saco das compras que a vítima transportava. Como referido na fase de inquérito e provado em julgamento, foi um jovem da freguesia e não o pai da vítima. O jornal em questão noticiou, no dia seguinte à publicação da informação supra referida, a informação já retificada, não ressalvando, contudo, o erro da edição anterior.

O jornal *Correio dos Açores* transmitiu informação sustentada nos habitantes da freguesia, garantindo que "(…) o acusado terá tido um comportamento estranho durante os últimos tempos, nomeadamente na escola primária local." Contudo, o arguido, como demonstrado em tribunal, tinha regressado recentemente (havendo menos de uma semana) à ilha de São Miguel, tendo estado em outras ilhas do arquipélago a trabalhar.

Foi dito pelo jornal *Diário dos Açores* que a vítima conhecia bem o arguido, contudo não se conseguiu provar tal afirmação. Também este jornal veiculou a informação de que o arguido havia "(..) partido as pernas" à vítima. Essa informação foi refutada com os resultados da autópsia.

A presença de estereótipos e estigmas foi também manifesta em alguns dos OCS analisados. Nas primeiras unidades de informação produzidas, quando ainda não haviam sidos identificados suspeitos pelos órgãos policiais responsáveis pela investigação, foi veiculado que "(…)os populares acreditam que tal acto tenha sido obra de toxicodependentes ou repatriados" (CA). Outro exemplo que também representa essa presença é o da informação transmitida, em forma de comentário, pelo jornal *Açoriano Oriental*, quando se referiu ao arguido, expressando: "Para dar um ar mais digno ao prisioneiro tornava-se necessário barbeá-lo".

Os artigos de opinião produzidos sobre o caso assinalaram a suposta insegurança crescente sentida no arquipélago e defenderam a imposição de medidas de severidade punitiva (Apêndice 3), como comprovado nos seguintes excertos:

- "Toda esta situação, ressalvando as devidas proporções e o drama agora acontecido, vem, uma vez mais, pôr a nu a questão da insegurança, cada vez maior, que se vive em São Miguel e que tem sido minimizada pelas autoridades competentes." (*Correio dos Açores*);

- "(…) despertam na sociedade o clima de insegurança que reina entre nós e que não só em São Miguel, como em outras ilhas, tem sido objecto de reflexão e protestos, a indicar que as coisas não podem continuar como estão e que não basta dizer que os números não são alarmantes. Nada neste mundo paga, nem nenhuma justiça é capaz de apaziguar o descontentamento, a incerteza e a falta de segurança das populações." (*Atlântico Expresso*)

- " Os assassinos, às vezes, têm penas demasiado leves para tanta violência. Depois, com o tempo, vêm os perdões, as amnistias e os energúmenos rapidamente andam, de novo, à solta." (*Açoriano Oriental*)

No que respeita ao processo 531/00.2 PBPDL, existem vários momentos em que os *media* foram referenciados. A primeira menção aos *media* surgiu logo no início do processo,

no I Volume, no tópico 1 dos autos, correspondente ao desenvolvimento da investigação, quando referido que "O pai da vítima no dia do seu desaparecimento deslocou-se a Ponta Delgada «a fim de entregar a fotografia da sua filha à RTP Açores. No entanto não chegou a deslocar-se à RTP, uma vez que os agentes policiais receberam uma comunicação rádio, tendo o depoente (pai da vítima) sido encaminhado para os Arrifes num carro patrulha da PSP, seriam entre as 22h30 e as 23h00".

Ainda nestes autos, o seu redator, o Agente da PJ – Renato Furtado, no tópico conclusivo dos autos refere que:

"Para além de todos os factos endógenos ao crime propriamente dito, e que foram atrás descritos, não se poderá deixar de referir aos factores exógenos, mais propriamente a profunda revolta popular provocada pelos particulares requintes de malvadez que rodearam a morte da pequena Ana Sofia. Esta revolta foi bem patente não só pelo ajustamento de pessoas logo na cena do crime, como aquando do primeiro interrogatório do arguido detido. Altura em que já era do conhecimento público alguns dos contornos do crime, bem como a identidade do próprio autor. Todo esse sentimento de revolta foi explorado pelos mass-média, os quais dedicaram uma atenção muito especial a estes factos.

Neste sentido e para fazer constar nos autos a profunda mágoa sentida pela generalidade da população desta Ilha, foi junto aos autos alguns estratos das publicações periódicas que abordaram as circunstâncias da morte da pequena Ana Sofia." (Anexo 1).

Os *media* são novamente mencionados, desta feita no despacho emitido pelo tribunal judicial, que justificava a medida de coação adotada pelo juiz de instrução criminal. Foi, então, referido:

"Acrescentou que o arguido mostra ser uma pessoa algo desligado do meio, o que, conjugado com a pena de prisão que em toda a probabilidade enfrenta, sobre isso importará dizer que o caso suscita intenso alarme social, alias demostrado, quanto mais não fosse, pela presença de considerável e infuriante multidão em redor do edifício do Tribunal, com vozes de linchamento, bem como de vários órgãos de comunicação social. É pois notória a possibilidade de perturbação grave de ordem pública. Põe-se a hipótese imposta ao arguido de medidas de coação privativa da liberdade; também para a própria proteção do arguido, além do perigo de fuga, impondo-se a prisão preventiva.

"A medida mostra-se proporcionada à gravidade do crime e, sendo admissível é a única aplicável, e por isso necessário atalhar aqueles perigos, desde já o de perturbação de ordem pública."

Após encerrada a fase de inquérito, já não sendo por isso imposto o segredo de justiça, foi solicitado por uma jornalista do jornal *Açoriano Oriental*, ao juiz de Direito do 3º juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada, a cópia da acusação do processo 531/2000, do 3º juízo, para a realização de um trabalho jornalístico.

Foi também solicitado, em altura prévia mas próxima ao julgamento, pelo Departamento de Informação da RTP- Açores ao juiz assistente do processo, autorização para a cobertura, na sala de audiências, do julgamento (1 jornalista e 1 operador de câmara) e instalação no edifício dos Bombeiros, numa área fora da sala de audiências, do equipamento de transmissão de feixes de TV. O juiz não autorizou, argumentando ser um pedido incompatível com as condições associadas ao julgamento.

Relativamente à ata da audiência de julgamento do processo coletivo comum nº 531/00.2 PBPDL não existe qualquer menção aos *media*. Os argumentos proferidos no acórdão para justificar a pena atribuída não se mostraram diretamente influenciados pelos *media*, na medida que os OCS não foram referidos.

2.2 Discussão dos Resultados

Atendendo aos objetos de estudo, a análise das unidades de informação mostrou que a maioria dos OCS regionais, comparativamente aos OCS nacionais, foi mais extensiva na difusão de unidades de informação, tendo veiculado maior número de UI (77,42%). Apenas os semanários *Atlântico Expresso* e *Expresso das Nove* produziram menos unidades de informação que os *media* nacionais. Isto explica-se pela técnica utilizada pelos *media*, designada Lei da proximidade, que tenta chegar ao público através da proximidade local onde os acontecimentos ocorreram. Quanto mais próximo do leitor for o acontecimento, maior será o impacto provocado, devido ao processo de identificação (Lagardette, 1998). É expetável que a população pertencente ao arquipélago dos Açores, devido à proximidade e invulgaridade do acontecimento, mostrasse maior predisposição para receber informações sobre o caso, daí os *media* regionais tenham-no preferentemente explorado.

A fase de inquérito foi, claramente, a que auferiu maior destaque por parte dos *media*, correspondendo a mais de 60% do total de UI analisadas. É nesta fase que os *media* buscam produzir e veicular maior quantidade de informação, por constituir, em regra, a fase processual menos célere e também por ser a fase contígua à ocorrência e/ou denuncia dos crimes, cativando a atenção das massas. Acresce a mediatização se os crimes forem materializados por indivíduos populares, de renome ou mediaticamente expostos, ou se houver violência associada, principalmente se praticados contra crianças (Surette, 1998). Neste caso, a invulgaridade e a natureza dos crimes praticados, aliados às caraterísticas da vítima, ditaram a mediatização que se sobrepôs sobre o caso.

Todo este mediatismo gerado na fase de inquérito, ainda que "protegida" pelo segredo de justiça, pode tonar-se nefasto para os intervenientes processuais, em especial para o arguido, caso se venha, futuramente, comprovar a sua inocência (o que não se corroborou no caso em estudo). Isto porque a informação veiculada na fase de inquérito pode comprometer o bom-nome e a honra do sujeito, dado que, à semelhança dos resultados desta investigação, a literatura refere que a fase da sentença é preterida à fase de inquérito, devido a esta última representar paulatinamente numa fonte proveitosa de audiências para os OCS (Machado & Santos, 2008; Prior, 2011). No caso analisado, as UI geradas na fase da sentença foram de 13,98% do total de UI, em número muito inferior às UI produzidas na fase de inquérito.

Para além de toda a mediatização constatada na fase de inquérito, verificou-se também que muitos OCS violaram o princípio da presunção de inocência. Ainda que o arguido se tenha identificado como autor dos crimes praticados, no auto de interrogatório, reafirmando-o quando presente ao juiz de instrução criminal, deveria manter-se o princípio da presunção de inocência até ao ato da sentença transitar em julgado. Tal não aconteceu, tendo a grande maioria dos jornais analisados utilizado, por diversas vezes, qualificáveis como assassino, homicida e violador, quando se referindo ao arguido, em notícias veiculadas antecedentemente à produção da sentença.

Foi nas notícias de capa (31,18% do total de UI) que o direito à presunção de inocência foi mais vezes comprometido. Das 18 notícias de capa produzidas anteriormente à sentença que pronunciavam o arguido, 10 delas apresentavam qualificativos negativos, referindo-o como "assassino", "homicida" e "violador".

Certamente, essa rotulagem contribuiu para os contornos sociais do caso, particularmente evidenciados nos tumultos provocados por populares no Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, quando o arguido foi presente ao juiz de instrução criminal, dado que, como refere Vala (2000), os processos cognitivos não são inteiramente individuais, a sua génese pode decorrer da interação social. A emocionalidade e experiências vivenciadas podem, com efeito, ter impacto, sendo transmitidas para a audiência, que pode, por seu turno, validar, reforçar ou alterar as suas representações dos acontecimentos veiculados. O recetor da mensagem reage à comunicação, participando na construção da própria realidade. Acresce ainda que, como referenciado pela lei da primazia (Wolf, 1993) são os primeiros estímulos que são mais facilmente armazenados. Assim, a primeira página do jornal será a que tem maior impacto visual e sobre a qual recaí a atenção. A informação contida nas notícias de capa será, desta forma, mais facilmente assimilada.

O segredo de justiça foi, igualmente, comprometido por diversos OCS. Os jornais *Açoriano Oriental, Correio da Manhã, Diário dos Açores, Diário Insular e Público*, e a revista *Visão* violaram o segredo de justiça, revelando informação reservada às entidades competentes ligadas ao processo. Outros jornais, como o *Correio dos Açores*, transmitiram informações sem confirmação oficial, que, posteriormente vieram a ser refutadas. Tudo isto incita implicações na opinião pública, que poderão transferir-se para os intervenientes processuais. Ao veicularem e informação de forma errada, como o nome de certos intervenientes processuais podem comprometer pessoas exteriores ao processo.

Outro resultado evidenciado foi a de reprodução de estereótipos. Os jornais, ao veicularem informações proferidas por alguns populares, sem qualquer fundamento, sobre a envolvência de toxicodependentes ou repatriados nos crimes praticados, legitimam as afirmações. De acordo com Ponte, Cabrera & Santos (1998), existe na imprensa uma influência estereotipada, capaz de prossecutar estereótipos e estigmas relativamente a certos grupos.

Neste tipo de processos, em que há elevados índices de violência associados aos crimes praticados, dá-se uma grande envolvência dos OCS, que, também com fins comerciais, exploram os acontecimentos, apelando à emocionalidade e aos valores morais da audiência. As notícias são produzidas e pautadas em estilo noveloso, enquadrando-se com o *infotainment,* na medida que o conteúdo noticioso é tratado em jeito de entretenimento. A apresentação do conteúdo é feita em pequenas series dramáticas de eventos, envoltas em suspense. Os excertos explanam como alguns dos jornais incutiram o género dramático na condução da informação veiculada, como o exemplo da jornalista que ao relatar os contornos antecedentes à ocorrência do crime, escreve: "Na manhã dessa terça-feira, 23 de Maio, nada indicava que os dois destinos se podiam cruzar de uma forma brutal"; "Uma proximidade que se há-de revelar fatal" (*Visão*). Ou ainda: "Quanto aos pais estão inconsoláveis, a mãe, segundo nos disse o avô, já se preparava para as Festa do Senhor Santo Cristo, e naquele mesmo dia havia comprado umas sandálias para as filhas, mas infelizmente Sofia já não as vai calçar" (*Diário dos Açores*) A forma como está escrita este excerto da notícia, que constitui informação acessória ao caso, é introduzida como informação trágica, remetendo ao domínio afetivo-emocional.

A verdade é que as notícias associadas a este caso, devido à natureza violenta dos crimes praticados, dificilmente podem ser compostas recursando a termos positivos. Não obstante, as palavras escolhidas pelos *media*, tanto regionais como nacionais, na construção das notícias revelam-se pela conotação bastante negativa e marcante associada, de forma a abalar os quadros morais da audiência, apelando à vertente afetivo-emocional, incutindo, simultaneamente, sentimentos de insegurança.

A exploração emocional, aliada à vulgarização da criminalidade e amplificação da violência, num registo de sensionalismo operado pelos *media* neste tipo de ocorrências, impõe respostas sociais, neste caso em concreto exemplificadas nas manifestações populares decorrentes nas imediações do Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada e pela defesa de medidas punitivas bastante acentuadas.

Com o recurso ao *infotainment*, o nível de detalhe de transmissão dos acontecimentos é elevado, contudo, a informação relatada é, muitas vezes, acessória e pouco relevante sobre e para o processo. A descrição na íntegra da lista de compras é disso exemplo ["precisava de detergente, lixívia, Nestum, cebolas e manteiga". (*Visão*)]. Outro exemplo crasso de informação acessória é a descrição feita pelo jornal *Açoriano Oriental* do pai da vítima: "O pai, António Manuel, um operário da construção civil que ganha 72 contos por mês (…)".

Outras unidades de informação que podem ter apresentado grande peso na opinião pública e também no próprio aparelho judiciário e judicial, embora em reduzido número (6,45%) no total de unidades de informação coletado e analisado, foram os artigos de opinião. A totalidade dos artigos de opinião produzidos sobre o caso realçava a suposta falta de segurança sentida, defendendo por isso medidas de severidade punitiva. Os autores dos artigos de opinião referenciaram-se, por diversas vezes, como apologistas da pena de morte, na resolução deste caso em concreto. O efeito interpretativo destas mensagens pode insurgir nas audiências sentimentos de insegurança (ainda que a referência mediática a esta situação seja refutada pelas estatísticas oficiais), que podem resultar no apoio a medidas de severidade punitiva. O medo do crime irá provocar uma forma de pensar, sentir e agir. Os estados afetivos condicionam a forma como as situações são percecionadas (Vala, 2000).

O jornal *Correio dos Açores* manifestou a necessidade de implementação de medidas de severidade punitiva, utilizando o caso para exemplificar a falta de segurança sentida pela população. Culpam as autoridades competentes, que se pode traduzir pelo Legislador e Aplicador, por depreciarem a situação. Há, neste exemplo concreto, um objetivo político associado, de culpabilizar e pressionar essas classes.

O ideal de objetividade pressupõe que os factos sejam separados de opiniões ou juízos de valor. É expectável que os jornalistas consigam distanciar as suas apreciações e pareceres e consigam transmitir uma mensagem neutra e equilibrada, quantitativa e qualitativamente. A análise jornalística deve ser identificada como uma marca ideológica independente, imparcial e isenta para que lhe seja conferida credibilidade (Correia, 2000).

Essa objetividade não foi conseguida em certas situações. Logo com as primeiras informações surgidas na imprensa sobre o caso, foi escrito um artigo de opinião no jornal *Diário dos Açores* intitulado «Pedofilia selvagem». Este artigo foi escrito pela jornalista Nélia Câmara, que também foi redatora da grande maioria dos artigos noticiosos veiculados neste jornal. Ao falar sobre o caso, a jornalista afirma "Não é uma notícia comum, numa terra outrora pacata, onde apenas a violência passava pelas brigas de café e alguns socos entre

'amigos' de taberna. Hoje a violência e a maldade atingem graus de incompreensão", questionando os motivos associados à prática dos crimes. A jornalista indica ainda que, em casos semelhantes a este, é apologista da pena de morte, argumentando que "(…)para este tipo de gente, só a morte é o melhor remédio". A forma como expõe a sua opinião, num texto claramente marcado pela emocionalidade, em detrimento da racionalidade, poderá ter surtido, no recetor da mensagem reações semelhantes e apologistas de medidas de severidade punitiva idênticas, como aliás se verificou nos dias seguintes com os tumultos gerados, aquando da presença do arguido ao juiz de instrução criminal. Outro facto de salientar é a utilização do termo pedofilia, sem qualquer fundamento científico. A jornalista poderá não ter conseguido dissociar as suas crenças e opiniões relativas ao crime, tendo enviesado a objetividade e imparcialidade que deve caraterizar as peças jornalísticas noticiosas.

Ainda que nesta situação particular fosse expetável que a grande maioria da população se identificasse com a indignação dos indivíduos que se manifestaram junto do tribunal, não sendo por isso necessário nesta situação, a verdade é que os *media* raramente mostram o 'reverso da medalha', apresentando apenas um dos lados. Isto exacerba o peso da opinião que é defendida e veiculada, polarizando, em grande escala, a perspetiva que se tem do assunto/caso. Pode assim o Aplicador da Lei captar a mensagem transmitida como sendo consensual na população.

Também um dos inspetores da Polícia Judiciária não conseguiu impor objetividade e imparcialidade na redação dos autos, caraterizando os crimes praticados como envoltos em "requintes de malvadez". Salientou ainda que o sentimento de revolta popular foi explorado pelos *media*, e que nesse sentido coletou um conjunto de unidades de informação, pertencentes a jornais ou revistas regionais e nacionais «(…) para fazer constar nos autos a profunda mágoa sentida pela generalidade da população desta Ilha(…)» (todas as UI anexadas ao processo estão incluídas no total de 93 UI analisadas neste estudo). Dessas UI constam três artigos de opinião, sendo neles múltiplas vezes mencionado o sentimento de insegurança vivido pela população, defendendo, por isso, a aplicação de medidas de severidade punitiva neste caso. Nas UI anexas, o princípio da presunção de inocência foi comprometido, tendo, analogamente, caraterizado o arguido como "energúmeno", "doente" e "monstro", adjetivos que, certamente, não abonam positivamente para a caraterização do arguido.

Estas UI congregam em si elevada relevância, na medida que, tendo sido anexadas ao processo, é expetável que o coletivo de juízes as tenha analisado. E como afirmado pelo inspetor da PJ, são reflexo da revolta e mágoa da população, relativamente ao arguido e aos

crimes praticados. Esta pressão social que se impôs influenciou o juiz de instrução criminal na atribuição da medida de coação, dado que utilizou como um dos argumentos o facto de o caso «suscita intenso alarme social, alias demostrado, quanto mais não fosse, pela presença de considerável e infuriante multidão em redor do edifício do Tribunal, com vozes de linchamento, bem como de vários órgãos de comunicação social.»

As particularidades associadas a este caso, nomeadamente: os tumultos ocorridos nas imediações do tribunal, provocados por populares revoltados; a escusa de patrocínio do arguido por parte de quatro advogados e consequente necessidade de nomear um advogado com residência profissional fora do contexto açoriano; as fortes medidas de segurança impostas e deslocação do julgamento para as instalações dos Bombeiros, terão, também, afetado o coletivo de juízes.

O facto de o acórdão ter sido produzido apenas passadas quatro horas do encerramento do julgamento, induz que a decisão administrada pelo coletivo de juízes foi concordante e unânime e possivelmente já sido previamente ponderada.

Mostrou-se, assim, com base nos resultados obtidos e analisados, haver uma interferências dos *media* nas matérias judiciais, confirmando a presença de motivações ajurídicas no processo de decisão sentencial.

Conclusão

Não retirando a importância que os *media* têm nas sociedades atuais, marcadas por uma evolução tecnológica que dita a exigência de uma constante estimulação informacional, a verdade é que os órgãos de comunicação social, beneficiando do seu caráter de serviço público, ultrapassam e infringem, recorrentemente, certas barreiras, direitos e normas, para acederem e veicularem (des)informação.

É necessário que o campo jornalístico seja, por excelência, um meio de racionalidade polimórfica, que fuja às esteriotipizações dos acontecimentos e dos seus intervenientes, que moldam e toldam a interpretação e compreensão intersubjetiva da realidade. A liberdade de expressão, sendo uma exigência democrática incontornável, exige embora uma autocensura, na medida que é fundamental respeitar e preservar outros direitos igualmente instituídos, sendo ainda necessário conduzir o discurso com base em premissas carregadas de fundamento e de veracidade.

O cada vez mais proeminente agendamento da justiça nos conteúdos jornalísticos é coincidente com uma lógica argumentativa marcada pela transmissão de cenários transgeracionais e delinquentes, como crescentemente frequentes. O efeito interpretativo destas mensagens surte nas audiências sentimentos de insegurança, que podem resultar no apoio a medidas de severidade punitiva.

A exposição mediática do processo transforma-o num meta-acontecimento. Havendo uma maior exploração e envolvência social, o Aplicador poderá sentir necessidade de reforçar punitiva e corretivamente quem infringiu a lei e intensificar o caráter repreensível dos actos.

Assume-se que, desta forma, os *media* constituem um importante e poderoso sistema de controlo social, uma vez que possuem a capacidade de, com a seletividade e quantidade de informação transmitida, poder inibir ou instigar a contestação da ordem social, conseguindo, deste modo, polarizar o discurso e ordem pública.

Em consequência, pode também intervir e interferir com o sistema de justiça e os seus normais procedimentos. Embora ainda não seja totalmente claro o ponto a que se estende essa influência, a verdade é que a justiça não passa indiferente aos *media*, nem o que os *media* veiculam é indiferente ao sistema de justiça e aos atores judiciais.

Converge-se, assim, na ideia de que o Aplicador da lei, no processo de tomada de decisão, não é impermeável a influências exercidas por um conjunto de elementos, internos e externos a si.

Bibliografia

Allport, G.W. (1954). *The nature of prejudice*. Massachusetts: Addison – Wesley Publishing Company.

Altheide, D. (1992). Gonzo justice. *Symbolic interaction, 15*, 69-86.

Argo, N., Idriss, S., & Fancy, M. (2009). *Media and intergroup relations: research on media and social change*. Dubai: Soliya.

Assembleia Geral das Nações Unidas (1966). *Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos*. Nova York.

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (2002). *Manual CORE: a problemática das crianças vítimas de violência sexua*l. Novembro, Lisboa.

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (2015[a]). *Estatísticas APAV: relatório anual 2014*. Fevereiro, Lisboa.

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (2015[b]). *Observatório de imprensa de crimes de homicídios em Portugal e portugueses no estrangeiro: relatório 2014*. Abril, Lisboa.

Azevedo, J. (1998). Metodologias qualitativas: análise do discurso. In Esteves, A. & Azevedo, J. (Eds.). *Metodologias qualitativas para as ciências sociais* (pp. 107-114). Porto: Universidade do Porto Edições.

Ball-Rokeach, S.J. & DeFleur, M.L. (1976). A dependency model of mass *media* effects. *Comunication research, 3(1)*, 3-21.

Bandura, A. (2001). Social cognitive theory of mass communications. In Bryant, J., & Zillman, D. (Eds.). *Media effects: Advances in theory and research* (2nd ed., 121-153). New Jersey: Lawrence Erlbaum.

Bastos, G. C. (2011). A evolução histórica da criminologia e a acepção moderna do crime. *Conteúdo jurídico, 155 (III)*, 19-23.

Baum, L. (2010). Motivation and judicial behavior: Expanding the scope of inquiry. In D. E. Klein, & G. Mitchell (Eds). *The psychology of judicial decision-making*. New York: Oxford University Press.

Beckett, C. & Sasson, T. (2000). *The politics of injustice – crime and punishment in America*. California: Pine Forge Press.

Bourdieu, P. (1994). L'emprise du journalisme. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales, 101/102*, p.3-9.

Brown, S. (2003) *Crime and law in media culture*. Buckingham: Open University Press.

Buikhuisen, W. & Mednick, S. (1988). *Explaining criminal behavior*. New York: E.J. Brill.

Cabral, J. A. H. S. (2013). *Tribunais e comunicação social*. Ação de formação Comunicar a Justiça/ Retórica e Argumentação. CEJ. 15-37.

Caetano, A. (2006). Formação de impressões. In Vala, J. & Monteiro, M.B. (Eds.), *Psicologia Social* (pp. 89-123). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Carvalho, A.A., Cardoso, A.M. & Figueiredo, J.P. (2012). *Direito da comunicação social*. Lisboa: Texto Editores.

Castro, R. A. B. (2013). *Justiça e comunicação social ou vice-versa?.* Ação de formação Comunicar a Justiça/ Retórica e Argumentação. CEJ. 41-62.

Código Penal (2016). (6ª Ed.) Coimbra: Almedina.

Código de Processo Penal (2011). (3ª Ed.) Coimbra: Almedina.

Cohen, S. (2002). *Folk devils and moral panics.* London: Routledge.

Chomsky, N. (1975). *Reflexões sobre a linguagem*. Colecção Signos Edições.

Constituição da República Portuguesa (2002). Coimbra: Almedina.

Correia, J.C. (2000). O poder do jornalismo e a mediatização do espaço público. *Comunicação e Linguagens, 27*, 183- 206.

Correia, J.C. (2011). *O admirável mundo das notícias: teorias e métodos*. Covilhã: LabCom Livros.

Council of Europe (2002). *Human rights European convention: The media in a democratic society.* Bruxelles.

Cusson, M. (2006). *Criminologia* (3ª Ed.) Lisboa: Casa das Letras.

Debuyst, C. (1986). Representação da justiça e reacção social. *Análise Psicológica, 3/4 (IV)*; 369-376.

Decreto-Lei nº48/95 de 15 de Março. *Diário da República nº63/95 – Série A.* Ministério da Justiça. Lisboa.

DeFleur, M.L. (1966). *Theories of mass comunication*. New York: David McKey Company.

Dias, J.F. & Andrade, M.C. (2013). *Criminologia. O homem de delinquente e a sociedade criminógena*. (Reimpressão) Coimbra: Coimbra Editora.

Direção-Geral da Política de Justiça (2015). *Destaque estatístico: crimes registados pelas autoridades policiais em 2014*. Maio, nº33. Lisboa.

Durkheim, E. (1895). The normal and the pathology. In Guenther, A. (Ed.) *Criminal behavior and social systems: contributions of American sociology*. (pp.49-56) Chicago: Rand McNally College Publishing Company.

Ericson, Baraneck & Chan (1991). *Representing Order: Crime, Law, and Justice in the News Media.* Toronto: University of Toronto Press.

Escholz, S. (2003). Crime on television – issues in criminal justice. *Journal of the Institute of Justice & International Studies, 2*; 9-18.

Évora, S.L. (2004). O segredo de justiça e a investigação jornalística: a problemática dos direitos fundamentais na democracia portuguesa. p.1-17.

Fairclough, N. (2001). *Language and Power* (2nd edition). London: Longman

Fiorin, J.L. (1990). Tendências da análise do discurso. *Estudos linguísticos, 19*, 173-179.

Fontes, T. A., & Faria, T.L. (2005). *Entre a Justiça mediática e a Justiça incomunicável.* Comunicação apresentada no IV Congresso dos Advogados Portugueses. Évora, 17, 18 e19 de Novembro.

Foucault, M. (1966). *As palavras e as coisas*. Lisboa: Edições 70.

Fox, R.L., Sickel, R.W., & Steiger, T.L. (2007). *Tabloid Justice: Criminal Justice in an Age of Media Frenzy* (2nd Ed.) Colorado: Lynne Rienner Publishers.

Gaspar, A.H. (2011). Mediatização da justiça e proteção de direitos pessoais. *Julgar, 15,* 11-26.

Gerbner, G. (1998). Cultivation analysis: An overview. *Mass Communication and Society, 3/4,* 175-194.

Goodman-Delahunty, J., & Sporer, S. L. (2010). Unconscious influences in sentencing decisions: a research review of psychological sources of disparity. *Australian Journal of Forensic Sciences, 42 (1),* 19–36.

Gorham, B. W. (2004).Considerations of *Media* Effects: The Social Psychology of Stereotypes: Implications for *Media* Audiences. In Lind, R. A. (Ed.). *Race/ gender/ media: considering diversity across audiences* (1st ed., p.93-101). Pearson Education, Inc.

Gregolin, M.R.V (1995). A análise do discurso: conceitos e aplicações. *Alfa, 39,* 13-21.

Lagardette, J. (1998). *Manual da escrita jornalística*. Lisboa: Editora Pergaminho.

Lei n.º 1/99, de 1 de Janeiro. Estatuto do Jornalista.

Lei n.º 2/99, de 13 Janeiro. Lei da Imprensa.

Lei n.º 62/2003, de 26 de Agosto. Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Leyens, J.P. (1986). Representações sociais e justiça. *Análise Psicológica, 3/4 (IV)*; 359-368.

Lippman, W. (1922). *Public Opinion*. New York: The Free Press.

Lourenço, A.P.P. (2013). Justiça e comunicação social: entre a tensão e a tentação recíprocas. *Jurismat, 2*; 217-254.

Machado, H., & Santos, F. (2008). *Justiça e a imprensa – construção de dramas públicos e projecção de julgamentos mediáticos* (pp. 2800-2808). 6º Congresso SOPCOM; Lisboa, Portugal, abril 14-18, 2008.

Machado, H., & Santos, F. (2009). A moral da justiça e a moral dos *media*: julgamentos mediáticos e dramas públicos. *Oficina do CES*, *333*, 1-18.

Manita, C. (1998). Auto-organização psicológica e transgressão. Análise empírico-crítica de duas figuras do comportamento desviante: criminosos e consumidores de droga. Dissertação de doutoramento. Universidade do Porto: Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação.

Marsh, I. (2014). Conceptualising *media* representations of crime and justice within historical and contemporary criminology. *Law, Crime and History*, *3*, 74-83.

Mata-Mouros, M.F. (2003). A fundamentação da decisão como discurso legitimador do poder judicial. Comunicação apresentada no Congresso da Justiça – Ordem dos Advogados.

McQuail, D., & Windahl, S. (1993). *Modelos de comunicação para o estudo da comunicação de massas* (2ª Ed.). Lisboa: Notícias Editorial.

Mendes, A.R. (2007). *Representações sociais da justiça – expetativa do cidadão e a resposta do sistema*. Comunicação apresentada no colóquio Justiça, sociedade e poder político. Lisboa

Mesquita, M. (2003). *O Quarto Equívoco: O poder dos media na sociedade contemporânea*. Coimbra: Minerva Coimbra.

Nogueira, C. (2001). A análise do discurso. In Almeida, L. & Fernandes, E. (Eds.). *Métodos e técnicas de avaliação: novos contributos para a prática e investigação*. Braga: CEEP.

Nogueira, C. & Fidalgo, L. (1995). Análise do discurso: a tarefa e o poder das palavras. *Avaliação Psicológica: forma e contextos*, 181-188.

Nunes, L. M. (2010). *Crime e comportamentos criminosos*. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa.

Oliveira, J. M.P. (1999). A comunicação social e os tribunais. *Sub Júdice* – justiça e sociedade. Engrenagens do poder: justiça e comunicação social, 15/16, 23 – 32.

Organização das Nações Unidas (1948). *Declaração internacional dos direitos humanos*. Paris.

Parker, I. (1992). *Discourse analysis: critical analysis for social and individual psychology*. London: Rouyledge.

Penedo, C. C. (2003). *O crime nos media: o que dizem as notícias quando nos falam de crime*. Lisboa: Livros Horizonte.

Poiares, C. (1999). *Análise psicocriminal das drogas – O discurso do legislador*. Porto: Almeida & Leitão, Lda.

Poiares, C. & Crugeira, M. (2000). A justiça e intervenção mediática – um espaço para a psicologia. *Sub Júdice* – justiça e sociedade. Engrenagens do poder: justiça e comunicação social, 15/16, 29-32.

Poiares, C.A. & Louro, M.C. (2012). Psicologia do testemunho e psicologia das motivações ajurídicas do sentenciar: da gramática teórica à investigação empírica. In Poiares, C.A. (Ed.). *Manual de psicologia forense e da exclusão social: rotas de investigação e de intervenção.* (105-129) Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas.

Ponte, C., Cabrera, A., & Santos, R. (1998). O discurso jornalístico sobre a toxicodependência. In Ponte, C., Cabrera, A., & Santos, R..*A comunicação social e a toxicodependência*. (pp.127-133). Lisboa: Cenjor.

Potter, J. & Wetherell, M. (1987). *Discourse and social psychology*. London: Sage Publications.

Potter, W.J. (2012). *Media Effects*. Los Angeles: SAGE Publications Ltd..

Prior, H. (2001). *Da conflitualidade entre o poder mediático e o poder judicial: quando os crimes são dos jornalistas*. Comunicação apresentada no VII Congresso SOPCOM. 15 a 17 de Dezembro. Porto.

Reiner, R. (2002) *Media* made criminality: The representation of crime in the mass *media*. In: Reiner, R., Maguire, M. & Morgan, R., (Eds.) *The Oxford Handbook of Criminology* (pp. 302-340). Oxford: Oxford University Press.

Roberts, J.V., & Stalans, L.J (2003). *Public opinion, crime and criminal justice*. Boulder: Westview Press.

Rodrigues, A; Sousa, E & Marques, J. (1986). A representação social de «justiça» em Portugal – uma análise psico-social da perceção do aparelho judiciário. *Análise Psicológica, 3/4 (IV)*, 377-460.

Rodrigues, J. C. (1999). *Comunicar e Julgar*. Coimbra: Minerva Editora.

Saperas, E. (1993). *Os Efeitos Cognitivos da Comunicação de Massas*. Porto: Asa.

Silveira, C., & Nunes, A. (2000). *Justiça, Comunicação Social e Poder*. Lisboa: Livros Horizonte.

Sindicado dos Jornalistas (1993). Código deontológico dos jornalistas.

Strydom, P. (1999). Triple contingency: the theoretical problem of the public in communication societies. *Philosophy & Social Criticism, 25(2)*, 1-25.

Surette, R. (1998). *Media, crime, and criminal justice: images and realities* (2nd Ed.). Belmonte, CA: Wadsworth Publishing.

Surette, R. (2003). The *media*, the public and criminal justice policy. *Journal of the Institute of Justice & International Studies, 2,* 39-52.

Surette, R. (2011). *Media, crime and criminal justice: images, realities, and policies* (4th Ed.). Belmont, CA: Wadsworth Publishing.

Thomson, J. B. (1995). *The media and modernity: a social theory of media*. Cambrige: Polity Press.

Townsend, C. (2001). Interactions between the *media* and the criminal justice system. *The western Australian jurist, 7*, 193-231.

Tuchman, G. (1993). Contando 'estórias'. In Traquina, N. (Org.). *Jornalismo: Questões, teorias e "estórias"*. (pp. 258-262) Lisboa: Veja.

Vala, J. (2000). *Representações sociais e psicologia social do conhecimento, in* Vala, J & Monteiro, M. (2000) Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa.

van Dijk, T. A. (2008). Discourse and context: a sociocognitive aproach. Cambridge: Cambridge Universit.

Vygotsky, L. (1978). *Mind and Society: The Development of Higher Mental Processes*. Londres: Englewood.

Willig, C. (1999). *Applied discourse analysis: social and psychological interventions*. Buckingham: Open University Press.

Wolf, M. (1993). *Teorias da Comunicação* (3ª Ed.). Lisboa: Editorial Presença.

Fontes de imprensa consultadas:

Açoriano Oriental (2000, Maio 25). Criança violada e degolada nos Arrifes, p.1.

Açoriano Oriental (2000, Maio 26). Lágrimas no funeral de Ana Sofia e o indivíduo confessou o crime, p.1.

Açoriano Oriental (2000, Maio 27). PSP ludibria populares que cercaram Tribunal, p.1.

Açoriano Oriental (2000, Maio 31). Ana Sofia: o drama, a polícia e o assassino, p.1.

Açoriano Oriental (2001, Fevereiro 20). Julgado hoje alegado homicida, p.1.

Açoriano Oriental (2001, Fevereiro 21). 25 anos para homicida, p.1.

Alves, N. (2000, Junho 7). Imperdoável, *Diário Insular*, p.19.

Brum, E. (2000, Junho 15). Não há castigo justo para quem mata uma criança. *Expresso das Nove*, p.2.

Câmara, N. (2000, Maio 24). Pedofilia Selvagem. *Diário dos Açores*, p.2.

Câmara, N. (2000, Maio 27). Indignação até na cadeia. *Diário dos Açores*, p. 28.

Câmara, N. (2001, Fevereiro 20). Presumível assassino em julgamento. *Diário dos Açores*, p.3.

Câmara, N. (2001, Fevereiro 20). Advogado diz que arguido é doente. *Diário dos Açores*, p.4.

Câmara, N. (2001, Fevereiro 21). Assassino 25 anos atrás das grades, *Diário dos Açores*, p.4.

Câmara, N. (2001, Fevereiro 21). Pesadelo chega ao fim com justiça, *Diário dos Açores*, p.5.

Câmara, N. & Medeiros, L. (2000, Maio 26). Presumível violador assassino no Tribunal. *Diário dos Açores*, p.2.

Câmara, N. & Medeiros, L. (2000, Maio 27). Pancadaria, confusão e granadas à porta do Tribunal. *Diário dos Açores*, p.3.

Campos, A. (2000, Maio 27). Um tipo raro de crime. *Público*, p.3.

Correio da Manhã (2000, Maio 25). Crime bárbaro nos Açores: menina de 6 anos aparece estrangulada, p.1.

Correio da Manhã (2000, Maio 26). Autópsia confirma violação de menina açoriana, p. 5.

Correio da Manhã (2000, Maio 27). Revolta nos Açores: multidão quis linchar presumível assassino de criança, p.1.

Correio da Manhã (2000, Maio 27). Homicida de criança foge à multidão disfarçado de polícia, p.5.

Correio da Manhã (2000, Maio 28). 'Assassino dos Açores' já está em Lisboa, p.1.

Correio da Manhã (2001, Fevereiro 21). Tribunal de Ponta Delgada rápido e implacável: Violador assassino condenado a pena máxima, p.1.

Correio da Manhã (2001, Fevereiro 21).'Assassino dos Açores' apanha pena máxima, p.7.

Correio dos Açores (2000, Maio 25). Crime hediondo abala a freguesia dos Arrifes: Menina de 6 anos violada e degolada, p.1.

Correio dos Açores (2000, Maio 25). Criança de 6 anos barbaramente assassinada, p.2.

Correio dos Açores (2000, Maio 27). Crime nos Arrifes gera mobilização e ira popular: Presumível assassino teve de ir para Lisboa, p.1.

Correio dos Açores (2000, Maio 27). Presumível assassino mandado para Lisboa, p.2.

Correio dos Açores (2001, Janeiro 4). Assassínio da Ana Sofia nos Arrifes: Bombeiros requisitados para julgamento, p.1.

Correio dos Açores (2001, Fevereiro 17). Violação e morte de Ana Sofia terça-feira em julgamento, p.1.

Correio dos Açores (2001, Fevereiro 20). O crime que mais emocionou em 2000: Julgamento começa hoje, p.1.

Correio dos Açores (2001, Fevereiro 20). Duas centenas de polícias nos Bombeiro, p.3.

Correio dos Açores (2001, Fevereiro 21). Julgamento rápido e pena máxima: 25 para assassino de Ana Sofia, p.1.

D'Almeida, B. (2000, Junho 4). Todos perdemos uma filha. *Diário Insular*, p.8.

Diário dos Açores (2000, Maio 24). Criança degolada nos Arrifes, p.1.

Diário dos Açores (2000, Maio 26). Violador assassino no Tribunal, p.1.

Diário dos Açores (2000, Maio 27). Para fugir à fúria popular assassino vestiu-se de polícia, p.1.

Diário dos Açores (2000, Maio 30). José Rodrigues oferece ajuda aos pais da menina assassinada, p.1.

Diário dos Açores (2001, Fevereiro 17). Pedro Clemente nas mãos da Justiça, p.1.

Diário dos Açores (2001, Fevereiro 19). Pai de Ana Sofia pede justiça, p.1

Diário dos Açores (2001, Fevereiro 19). Pai de Ana Sofia pede justiça, p.5.

Diário dos Açores (2001, Fevereiro 20). Advogado diz que Pedro é um doente, p.1.

Diário dos Açores (2001, Fevereiro 21). 25 anos de cadeia: Foi feita justiça!, p.1.

Diário Insular (2000, Maio 27). Horas de revolta em Ponta Delgada, p.1.

Diário Insular (2000, Maio 27). Assassínio de criança provoca ira popular, p.3.

Dias, H. (2001, Fevereiro 17). Medidas de segurança isolam a área. *Diário dos Açores*, p.4.

Dias, H. (2001, Fevereiro 21). Dezenas de polícias sem nada para fazer. *Diário dos Açores*, p.3.

Duarte, L. (2001, Fevereiro 17). O presumível homicida de Ana Sofia começa a ser julgado terça-feira. *Correio dos Açores*, p.2.

Fonseca, A. (2001, Fevereiro 20). Morte de Ana Sofia em julgamento. *Açoriano Oriental*, p. 3.

Fonseca, A. (2001, Fevereiro 20). Segurança para evitar desacatos. *Açoriano Oriental*, p. 3.

Fonseca, A. (2001, Fevereiro 20). Advogado de defesa com proteção. *Açoriano Oriental*, p. 3.

Fonseca, A. (2001, Fevereiro 20). Disfarce policial. *Açoriano Oriental*, p. 4.

Fonseca, A. (2001, Fevereiro 20). Olhos nos olhos com servente. *Açoriano Oriental*, p.4.

Fonseca, A. (2001, Fevereiro 20). Destruição de património. *Açoriano Oriental*, p. 4.

Fonseca, A. (2001, Fevereiro 21). Pedro Viveiros com forte protecção policial armada. *Açoriano Oriental*, p. 2.

Fonseca, A. (2001, Fevereiro 21). Pena máxima para homicida de criança de seis anos. *Açoriano Oriental*, p. 3.

Expresso das Nove (2000, Maio 29). Hediondo crime em São Miguel, p.4.

Lagarto, P. (2000, Maio 31). O interior da cabeça de um violador. *Açoriano Oriental*, p.10.

Medeiros, I. (2000, Maio 25). Criança violada e degolada num pasto dos Arrifes. *Açoriano Oriental*, p.2.

Medeiros, L. (2000, Maio 24). Criança degolada encontrada num pasto. *Diário dos Açores*, p.2.

Mendes, N. (2000, Maio 25). Menina de seis anos brutalmente assassinada. *Público*, p.21.

Mendes, N. (2000, Maio 27). Açoriano quiseram fazer justiça pelas próprias mãos. *Público*, pp.2-3.

Mendes, N. (2000, Maio 27). Pai dine Ana Sofia conhecia o assassino. *Público*, p.3.

Mendes, N. (2000, Maio 27). Morte para evitar denúncia. *Público*, p.3.

Mendes, N. (2000, Maio 28). Presumível homicida dos Arrifes já está em Lisboa. *Público*, p.24.

Mendes, N. (2001, Fevereiro 21). Pena máxima para homicida de Arrifes. *Público*, p.28.

Menina de seis anos aparece estrangulada. *Correio da Manhã*, 25 de Maio de 2000, pp. 5-6.

Moniz, M. (2000, Maio 31). Operação de segurança com pouco improviso. *Açoriano Oriental*, pp.11-12.

Narciso, S. (2000, Maio 29). A semana entre o positivo…e o negativo, *Atlântico Expresso*, p.2.

Narciso, S. (2001, Fevereiro 26). A semana entre o positivo…e o negativo. *Atlântico Expresso*, p.2.

Paz, J. (2000, Maio 27). Como a PSP rompeu o cerco ao Tribunal, *Açoriano Oriental*, p.9.

Público (2000, Maio 27). Açorianos quiseram fazer justiça pelas próprias mãos, p.1.

Ruela, R. (2000, Junho 1). A morte de Sofia. *Visão*, pp. 90-94.

Sampaio, C. (2001, Fevereiro 21). Assassino condenado a 25 anos de cadeia. *Correio dos Açores*, p.2.

Teves, R. (2000, Maio 26). Uma centena de pessoas despediu-se de Ana Sofia. *Açoriano Oriental*, p.5.

Tomás, C. (2000, Maio 28). Assassino dos Açores julgado em Lisboa. *Correio da Manhã*, p.5.

Visão (2000, Junho 1). Toda a história do crime que revoltou os Açores, p.1.

Apêndices

Apêndice 1

Componentes de Análise	Açoriano Oriental	Atlântico Expresso	Correio da Manhã	Correio dos Açores	Diário dos Açores	Diário Insular	Expresso das Nove	Público	Visão
Periodicidade	Diário	Semanal	Diário	Diário	Diário	Diário	Semanal	Diário	Semanal
Tipologia	Geral / Regional	Geral/ Regional	Geral/ Nacional	Geral / Regional	Geral / Regional	Geral / Regional	Geral / Regional	Geral / Nacional	Geral/ Nacional
Tiragem	4500	6600	100000	4000	3600	3500	4010	68000	130000
1ª Referência ao caso	25 de Maio de 2000	29 de Maio de 2000	25 de Maio de 2000	25 de Maio de 2000	24 de Maio de 2000	27 de Maio de 2000	29 de Maio de 2000	25 de Maio de 2000	1 de Junho de 2000
Última referência ao caso	21 de Fevereiro de 2001	26 de Fevereiro de 2001	21 de Fevereiro de 2001	21 de Fevereiro de 2001	21 de Fevereiro de 2001	7 de Junho de 2001	9 de Junho de 2000	21 de Fevereiro de 2001	
Nº de notícias de capa	7	0	4	6	8	2	0	1	1
Nº de notícias de corpo	20	2	5	6	11	1	1	8	1
Nº de artigos de opinião	1	0	0	0	2	2	1	0	0
Nº de reportagens	2	0	0	0	0	0	0	0	1
Unidades de informação	30	2	9	12	21	5	2	9	3

Apêndice 2

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do Tribunal de Ponta Delgada,

Eu, Sofia Pacheco Carvalho, aluna do mestrado de Psicologia Forense e da Exclusão Social da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, venho solicitar a vossa excelência o acesso ao processo nº 531/00.2 PBPDL.

Estou presentemente a elaborar a dissertação de mestrado, necessitando por isso aceder ao processo supra mencionado de modo a concretizar a componente empírica. Requeiro também, se possível, poder fotocopiar alguns dados do processo, uma vez que não estou, atualmente, a residir em São Miguel, vindo apenas por curtos períodos de tempo a São Miguel, o que dificulta uma análise completa do processo.

Se me conceder acesso ao processo, certifico-me que apenas utilizarei os dados consentidos para fins de ordem científica, restringindo-os a menção na minha dissertação.

Atenciosamente,

Sofia Pacheco Carvalho

18 de Dezembro de 2015

Apêndice 3

Quadro 4 – Componentes de análise

	Segredo de Justiça	Presunção de Inocência	*Infotainment* / Dramatização	Insegurança/Severidade Punitiva	Informação errónea/ não provada
Açoriano Oriental	- "De acordo com as informações obtidas pelo AO, o indivíduo, face às provas que iam surgindo, acabou por confessar o crime."	- "Ana Sofia: o drama, a polícia e o assassino"	- "Ninguém imaginava então que aquela seria a última vez que fechava a porta de casa." - Legenda de uma foto: "A Ana com as irmãs, longe de um fim tão dramático" - "Sociedade violenta"; "Horrendo crime"; "Cenário arrepiante"	-" Os assassinos, às vezes, têm penas demasiado leves para tanta violência. Depois, com o tempo, vêm os perdões, as amnistias e os energúmenos rapidamente andam, de novo, à solta. (Artigo de Opinião)"	- "Só à segunda é que o António Manuel (pai da vítima) deparou numa canada que dá acesso aos pasto com o saco das compras e o troco (…)"(1) - Nome do arguido: Pedro Clemente (várias vezes)(2) - "O crime é premeditado e o local do abuso escolhido."(3)
Atlântico Expresso			- "Pela negativa a semana ficou marcada pelo martírio de uma criança de seis anos, na freguesia dos Arrifes. Não é necessário qualquer comentário, dado que há dramas que não cabem nas palavras, sentem-se e vivem-se." - "Hediondo crime"	- "(…) despertam na sociedade o clima de insegurança que reina entre nós e que não só em São Miguel, como em outras ilhas, tem sido objecto de reflexão e protestos, a indicar que as coisas não podem continuar como estão e que não basta dizer que os	

				números não são alarmantes. - "Nada neste mundo paga, nem nenhuma justiça é capaz de apaziguar o descontentamento, a incerteza e a falta de segurança das populações."	
Correio da Manhã	- "Foi por meio da autópsia que se viram confirmadas as suspeitas de violação. O mesmo exame indicou que Ana Sofia foi morta com uma arma branca, tendo sido atingida com maior gravidade na zona do pescoço." - "O assassino da criança, segundo revelaram ao CM fontes policiais, teria já sido alegadamente extraditado dos Estados Unidos da América e já tinha cadastro criminal."	- "'Assassino dos Açores' já está em Lisboa." - "Assassino dos Açores julgado em Lisboa"	- "Crime bárbaro nos Açores" - "Revolta nos Açores: multidão quis linchar presumível assassino de criança." - "(…) o maquiavélico crime." - "Pelas 11h30, mais uma hora em Lisboa, o primeiro avião da TAP a deslocar da Terceira no dia de ontem já levava a bordo um dos mais odiados criminosos dos últimos anos."		- "Ana Sofia tinha uma irmã gémea e um irmão de três anos"(4) - "O confesso violador e assassino da pequena Ana Sofia vai ser julgado em Lisboa."(5) - Nome da Juíza Presidente: Fernanda Mendes (6)
Correio dos Açores		- "O Ministério da Justiça requisitou o novo quartel dos Bombeiros Voluntários de Ponta	- " Crime hediondo abala freguesia dos Arrifes" - "Brutal assassínio"; "Criança de 6 anos	- "Toda esta situação, ressalvando as devidas proporções e o drama agora acontecido, vem,	- " Os habitantes das redondezas onde tudo aconteceu garantem que o acusado terá tido um

		Delgada para julgamento do homem que violou e assassinou uma menina de seus anos nos Arrifes, em maio do ano passado." - "Um desfecho que deixou o advogado de defesa, Jaime Leote, 'aliviado', uma vez que, conforme afirmou no final do julgamento, «se fosse juiz seria esse o meu veredicto»."	barbaramente assassinada" - "Foi feita justiça humana à memória de Ana Sofia" - "O crime que mais emocionou em 2000" - "Algo nunca antes visto aconteceu ontem nas imediações do Tribunal de Comarca de Ponta Delgada. O caso não era para menos (…)"	uma vez mais, pôr a nu a questão da insegurança, cada vez maior, que se vive em São Miguel e que tem sido minimizada pelas autoridades competentes."	comportamento estranho durante os últimos tempos"(7)
Diário dos Açores	-"Segundo revelaram fontes policiais na altura da detenção, o suspeito é acusado de ter violado e morto com uma arma branca Ana Sofia, abandonado o seu corpo numa pastagem dos Arrifes, arredores de Ponta Delgada" -"A recolha de esperma tornou-se necessário, pois era um elemento principal da investigação, porque a Ana Sofia foi realmente violada, como confirmou a autópsia."	- "Julgamento do assassino de Ana Sofia" - "Assassino vestiu-se de polícia.» - "Violador assassino no tribunal"	- "(…) largas dezenas de polícias armados (como se costuma ver nos filmes).» -" Não é uma notícia comum, numa terra outrora pacata, onde apenas a violência passava pelas brigas de café e alguns socos entre 'amigos' de taberna. Hoje a violência e a maldada atingem graus de incompreensão"		- Nome do arguido: "Pedro Simão Clemente" (2) - "Pedro Simão, um jovem dos Arrifes que a criança conhecia bem (…) e ainda lhe partiu as pernas" (8)

Diário Insular	- "Fontes contactadas pelo DI, referiram que o presumível homicida saiu disfarçado de agente da PSP (com a barba cortada) e foi transportado ao aeroporto de Ponta Delgada"	- Quando se tomou conhecimento da constituição de Pedro Simão Viveiros como arguido do processo: "(…) estávamos, de um momento para o outro, prontos para tirar a vida a outra pessoas, mesmo tratando-se de um criminoso que acabara de retirar o direito de vida a outra pessoa, agravando o facto de se tratar de uma criança completamente indefesa. (Artigo de opinião)"	- "A revolta de algumas milhares de pessoas que aguardaram a saída do tribunal do presumível assassino (…)" - "Hediondo crime de estupro e assassinato" -"(…) é perante as imagens do pai da menina vilipendiada, diante das lágrimas que pareciam molhar também o próprio coração (…)" (Artigo de Opinião) - "A dor do pai da menina dos Arrifes tornou mais salgado o mar das nossas vidas." (Artigo de Opinião)	- "Que pena deverá um tribunal aplicar a um indivíduo que viola uma criança de seis anos de idade e de seguida a degola? Vinte e cinco anos de cadeia a ser sustentado pelo dinheiro de todos nós, incluindo os pais da criança, para o homem que destruiu, em tão pouco tempo e sem qualquer razão que o possa justificar? Parece me muito pouco, confesso, curvando-me, embora, perante a Lei, sobre a qual nem sequer fui ouvido e que, para certos casos, gostaria de ver alterada. (Artigo de Opinião" - " Apesar de aceitar bem a aplicação da pena de morte, sei que é um castigo que revela algum desespero de causa, e, no fundo, prefiro que não seja aplicado, embora não tenha qualquer custo em dizer que existem casos	- Nome da vítima: Ana Sofia Couto [9]

				que bem o merecem. A questão é que esse desespero é reflexo da ineficácia no combate ao crime e, sobretudo, no seu castigo." (Artigo de opinião)	
Expresso das Nove		- "Depois de identificado o corpo de Ana Sofia, a Polícia Judiciária deu início às buscas para identificar o autor do crime, um indivíduo do sexo masculino, de 25 anos de idade, residente na mesma freguesia."	- "Mostro capaz de tirar a vida barbaramente a uma criança indefesa (Artigo de opinião)" - "Hediondo crime em São Miguel." - "(…) indignados pela atitude do execrável indivíduo."	- "Os factos atrás referidos, por isso, merecem a punição mais severa. Uma punição que a lei portuguesa não contempla… "(Artigo de opinião) - "O autor desta coluna é contra a pena de morte a pena de morte, em princípio. Contudo, há casos que pela sua bestialidade, nos obrigam a abrir excepções." (Artigo de opinião) - "A prisão só faz sentido para castigar alguém que tenha possibilidades de recuperação. Mas quem mata uma criança voluntariamente jamais tem hipóteses de recuperação." Artigo de opinião)	

Público	- "Segundo informações recolhidas pelo PÚBLICO, junto de uma fonte policial, chegou, inclusivamente, a ser estudada a possibilidade de proceder à evacuação do detido com o recurso a um helicóptero, já que não havia condições para garantir uma evacuação em segurança." - "Quando foi detido pela Polícia Judiciária também não demorou muito a confessar: «Confirmou ter assassinado a menina, depois de a ter violado, explicou a fonte judicial contactada pelo PÚBLICO."	- "António Sousa quis ver o criminoso: «Para confirmar com os meus próprios olhos que está ali quem matou a minha filha.»"	- "Os detalhes mais grotescos do crime (…)"		- Nome do arguido: Pedro Clemente [(2)] - Referindo-se ao arguido: "Há uns tempos, terá perseguido uma jovem de 19 anos (…)" [(3)] - "(…)no próprio dia da morte de Ana Sofia, que terá ocorrido entre as 20h00 e 2h30 (…)" [(9)]
Visão	"Segundo a VISÃO apurou, Pedro Simão terá evidenciado a intenção de abusar sexualmente da menina, optando pela sua morte para evitar ser identificado. Mas não só. «Ele também terá matado movido por instintos sexuais», afirma uma		- "Na manhã dessa terça-feira, 23 de Maio, nada indicava que os dois destinos se podiam cruzar de uma forma brutal." -"Uma proximidade que se há-de revelar fatal" - "O horror iluminado pelas lanternas dos populares, e dos agentes		- "Sofia nunca tinha dado pelo Pedro"[(3)] - "Tinha prestado declarações mais quatro homens, todos eles com antecedentes, todos obrigados a dar amostras de esperma."[(3)] -"(…) o julgamento se vai realizar dentro de uns

	fonte conhecedora do processo.”		da Polícia Judiciária		meses. E em Lisboa, a tantos contos de réis de Ponta Delgada.”(5)

(1) "Leonildo Da Costa Melo - Indivíduo que encontrou o saco, contendo as compras efetuadas pela Ana Sofia, e mais tarde encontrou o corpo da mesma." (Processo 531/00.2 PBPDL);

(2) Nome completo do arguido: Pedro Simão Viveiros;

(3) Não existe qualquer referência no processo 531/00.2 PBPDL que corrobore essa informação;

(4) A vítima tinha duas irmãs;

(5) O julgamento ocorreu "(…) nas Instalações dos Bombeiros Voluntários de Ponta Delgada, reuniu-se o Tribunal Coletivo da Comarca de Ponta Delgada." (Processo 531/00.2 PBPDL);

(6) Juíza presidente : Drª Maria Fernanda Rodrigues Moreira;

(7) O arguido havia regressado à ilha de São Miguel há menos de uma semana, pelo que já há algum tempo estava ausente desta ilha;

(8) Informação refutada pela autópsia.

Anexos

Anexo 1

INQ: 531/00.2 PBPDL

= Juntada =

Para os devidos efeitos faço constar na presente que, nesta data, juntei aos presentes autos, as dezanove folhas que imediatamente se seguem, respeitantes aos diversos artigos de imprensa, regional e nacional, que abordam a morte de ANA SOFIA CORDEIRO SOUSA.

1- Visão – 1 de Junho de 2000 (p.90-92)
   «A morte de Sofia»
2- Correio da Horta – 29 de maio de 2000
   «Hediondo crime em São Miguel»
3- Expresso das Nove – 9 de junho de 2000 (artigo de opinião)
   «Não há castigo justo para quem mata uma criança»
4- Diário Insular – 27 de maio de 2000
   «Assassino de criança provoca ira popular»
5- Diário Insular – 4 de junho de 2000 (artigo de opinião)
   «Todos perdemos uma filha»
6- Correio dos Açores – 25 de maio de 2000
   «Criança de 6 anos barbaramente assassinada»
7- Diário dos Açores – 24 de maio de 2000
   «Criança degolada encontrada num pasto»
8- Açoriano Oriental – 25 de maio de 2000
   «Criança violada e degolada num pasto dos Arrifes»
9- Açoriano Oriental – 26 de maio de 2000
   «Uma centena de pessoas despediu-se de Ana Sofia»
10- Diário dos Açores – 27 de maio de 2000
   «Indignação até na cadeia»
11- Diário dos Açores – 27 de maio de 2000
   «Pancadaria, confusão e granadas à porta do Tribunal»
12- Correio dos Açores- 27 de maio de 2000

«Presumível assassino mandado para Lisboa»

13- Açoriano oriental – 31 de maio de 2000

«O interior da cabeça de um violador»

«Operação de segurança com pouco improviso»

« "Eu vou estar à espera dele"»

14- Diário Insular – 7 de junho de 2000

«Imperdoável» (artigo de opinião)

Ponta Delgada, 19 de Junho de 2000

Renato Furtado – Agente da PJ Inspeção de PDL

1ª Brigada